



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

CRIADO PELA LEI Nº 14/1997 de 07 de JULHO de 1997

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS – PB 03 de julho de 2023

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 30 DE JUNHO DE 2023

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, inciso V da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Este Código institui o Sistema Tributário do Município de São José dos Ramos, que disciplina e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis Complementares, Resoluções do Senado e a Legislação Tributária Estadual, nos limites das respectivas competências.

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º. São aplicadas às relações entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos, as normas gerais de Direito Tributário constantes da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, no que couber, da Legislação Estadual, no limite de sua competência, na Lei Orgânica do Município e na Legislação posterior que venha a modificá-lo.

Art. 3º. Compreendem normas complementares à Legislação Tributária, os atos normativos baixados pelas autoridades administrativas tais como: regulamentos deste Código, Portarias, Instruções, Avisos, Circulares, Ordens de Serviços, Processos, Convênios e demais disposições expedidas pelos órgãos da Administração Municipal, quando compatíveis com a Legislação Tributária.

Art. 4º. O presente Código versa sobre a dinâmica:

I. Dos Tributos Municipais:

a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributária, pela definição do sujeito passivo e do responsável;

c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II. Da legislação Tributária:

a) sujeito passivo tributário;

b) lançamento;

c) recolhimento;

d) restituição;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

- e) infrações e penalidades;
- f) não incidência e isenções.

LIVRO I - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS E RECEITAS

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 5º. Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem como fonte da Receita do Município:

I. Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Sobre Transmissão Inter Vivo de Bens Imóveis – ITBI.
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II. Taxas:

- a) Decorrentes do efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa;
- b) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos

contribuintes ou postos à sua disposição.

III. Contribuições de Melhoria;

IV. Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 6º. Para os serviços e utilização de bens definidos nesta Lei, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos os Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Capítulo II - Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes é vedado ao Município:

- I. Exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;
- II. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes;
- III. Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou,

observado o disposto na alínea b;

IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;

V. Instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos

trabalhadores, das instituições filantrópicas e assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei.

§1º. A vedação do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. As vedações do inciso V, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II - DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

Capítulo I - Da Legislação Tributária

Art. 8º. A expressão “*legislação tributária*” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 9º. São normas complementares das Leis e Decretos:

- I. As normas previstas no art. 3º desta Lei;
- II. As decisões de Órgãos Julgadores da Jurisdição Administrativa do Município;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios celebrados pelo Município com Órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal;

§1º. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

§2º. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

Capítulo II – Da Obrigação Tributária

Seção I – Disposições gerais

Art. 10. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II – Do fato gerador

Art. 11. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 12. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 14. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I. sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II. sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I. da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II. dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Seção III - Do Sujeito Ativo

Art. 16. O Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de São José dos Ramos, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Seção IV - Do Sujeito Passivo

Art. 17. O Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na lei.

Art. 18. O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 19. As convenções particulares, relativa à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à fazenda pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção V - Da Solidariedade

Art. 20. São solidariamente responsáveis:

- I. as pessoas expressamente designadas por essa lei.
- II. as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;

Art. 21. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI - Capacidade Tributária

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

- I. da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção VII - Domicílio Tributário

Art. 23. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I. quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de São José dos Ramos.

§1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3º. Sempre que necessário os contribuintes comunicarão ao município a mudança de domicílio, no prazo estabelecido no regulamento.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Finanças do Município e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§1º. A Secretaria de Finanças utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I. identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II. encaminhar notificações e intimações;

III. expedir avisos em geral.

§2º. A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§3º. A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§4º. Nas comunicações previstas no §1º deverá ser empregada tecnologia de registro e acesso capaz de preservar o sigilo, a identidade, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Seção VIII - Da Responsabilidade Tributária

Art. 25. Sem prejuízo do disposto nesta seção, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção I – Responsabilidade dos sucessores

Art. 26. A Responsabilidade Tributária prevista nesta subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:

- I. O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III. O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 30. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I. em processo de falência;
- II. de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º. Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

- I. sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II. parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou
- III. identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

Subseção II – Responsabilidade de Terceiros

Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III - Responsabilidade por Infrações e Penalidades

Art. 33. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 34. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III. quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 31, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 36. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 37. Responderão pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 38. Os que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurarem espontaneamente a repartição fiscal competente para sanar irregularidades, serão atendidos independentemente de penalidades.

Art. 39. As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente:

- I. Multas;
- II. Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
- III. Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- IV. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, e dos acréscimos legais previstos no art. 62 desta Lei, nem a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável;
- V. Quando não recolhido o tributo no prazo legal, ficará sujeito aos acréscimos previsto no art. 62 desta lei.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo, pelo mesmo contribuinte, a infração de mais de uma disposição desta Lei ou do seu Regulamento, será aplicada a pena correspondente a cada infração.

Capítulo III – Do Crédito Tributário

Seção I - Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 40. Compete privativamente à autoridade administrativa municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 42. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 43. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I. impugnação do sujeito passivo;
- II. recurso de ofício;
- III. iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 46.

Art. 44. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II - Do Lançamento

Art. 45. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a redução ou a exclusão do tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 46. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando o se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 47. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

§2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º. O prazo para a homologação é cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III - Suspensão do Crédito Tributário

Art. 48. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV. a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V. a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI. o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção I – Da moratória

Art. 49. A moratória somente pode ser concedida:

- I. em caráter geral, por lei;
- II. em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei específica nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 50. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 51. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 52. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II. sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção II – Do depósito do seu montante integral

Art. 53. Para os fins do disposto no inciso II do art. 48, considerar-se-á montante integral a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da lei.

Art. 54. O depósito do montante integral do crédito tributário:

- I. obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

II. poderá ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.

Art. 55. Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Subseção II - Do Parcelamento de Débito

Art. 56. O débito decorrente da falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§1º. O débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Finanças, ou autoridade a quem este delegar poderes.

§2º. Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão já tenha sido remetida para cobrança, com ação judicial em curso, o parcelamento será concedido com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio da Secretaria de Finanças, conforme previsto no art. 312 desta Lei.

§3º. O Secretário de Finanças poderá a requerimento do sujeito passivo, conceder novo parcelamento, considerando a devida atualização do crédito tributário, após a perda do parcelamento anteriormente requerido nos termos do caput deste artigo, para pagamento do débito tributário, não superior a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§4º. Em qualquer hipótese, o valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 1 (uma) UFR-PB.

Art. 57. Quando parcelado, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas no prazo devido, sucessivas ou não, implica no vencimento automático das parcelas restantes e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento de eventuais benefícios concedidos, e ulterior procedimento judicial cabível.

Art. 58. O parcelamento será requerido por meio de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.

Seção IV - Extinção do Crédito Tributário

Art. 59. Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão de depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 47 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII. a consignação em pagamento;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado.
- XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Subseção I – Do pagamento

Art. 60. O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados no Calendário Fiscal, definido mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 61. Nenhum tributo ou penalidade pecuniária será recolhido sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que houverem subscrito omitido ou fornecido.

Art. 62. Quando não recolhido nos prazos fixados no Calendário Fiscal, aprovado por Decreto do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos seguintes acréscimos cumulativos:

I. atualização mensal pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo;

II. juros de mora, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, até o pagamento;

III. multa de mora, calculada à taxa de 0,033% (trinta e três centésimos por cento), por cada dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371°

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

§1º. Os juros e multa a que se refere este artigo incidirão sobre o valor principal e sobre as multas por infração, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativos às prestações vencidas, atualizados monetariamente nos termos do inciso I, deste artigo.

§2º. A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

Subseção II – Do ressarcimento

Art. 63. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I. cobrança ou pagamento espontâneo do imposto indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento efetuado;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§1º. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

§2º. A restituição será corrigida monetariamente pelo IPCA, ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo, a partir do mês do recolhimento do crédito tributário objeto de restituição.

§3º. A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

§4º. A não observância do prazo previsto no §3º, deste artigo, implicará, a partir de então, na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado nos termos do §2º, deste artigo.

Art. 64. A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças.

Art. 65. O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado e decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 66. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar restituição.

Parágrafo único. Quando o crédito estiver pago em parcelas, salvo quando relativo a parcelamento de débitos atrasados, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Subseção III - Da Compensação de Créditos

Art. 67. Não será permitida no Município de São José dos Ramos a Compensação de Créditos.

Subseção IV - Da Transação

Art. 68. É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários mediante concessões mútuas, competindo:

I. à Secretaria Municipal de Finanças, quanto ao crédito não inscrito em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II. à Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente, a partir da sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A competência descrita neste artigo poderá ser exercida conjuntamente pelos respectivos órgãos, nos termos de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 69. Cabe a transação quando houver litígio em que se discuta a exigibilidade do crédito, através de processo do contencioso administrativo tributário ou processo judicial, e desde que:

I. o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II. a incidência ou critério de cálculo do tributo seja matéria controvertida;

III. haja conflito de competência tributária com outras pessoas de direito público interno;

IV. ocorra erro ou ignorância do sujeito passivo, escusáveis quanto à matéria de fato;

V. a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município; ou

VI. a medida seja recomendada pela situação econômica do sujeito passivo, consideradas as características pessoais e materiais do caso e observados os princípios da equidade do relevante interesse social, atestados por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VI deste artigo, a decisão que conceder a transação dependerá de homologação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 70. A transação será proposta por termo fundamentado de iniciativa do Poder Público Municipal, e deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

- I. não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II. não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública;
- III. não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;
- IV. desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e
- V. renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do art. 487, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 71. Por ocasião da transação, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar parcialmente ou totalmente os acréscimos legais previstos nos incisos II e III, do art. 62, desta lei, sendo vedada a dispensa ou redução das parcelas referentes ao valor originário do tributo ou da atualização monetária.

Parágrafo único. A dispensa dos acréscimos legais deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Subseção V – Da remissão

Art. 72. A remissão, total ou parcial, do crédito tributário existente, poderá ser concedida através de despacho da autoridade administrativa, de acordo com lei específica, atendendo às seguintes condições:

- I. à situação econômica do sujeito passivo;
- II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III. à diminuta importância do crédito tributário;
- IV. a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

§1º. O despacho a qual se refere o caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 52.

§2º. A avaliação da diminuta importância do crédito tributário pela autoridade administrativa, nos termos do inciso III, pautar-se-á em ato do Poder Executivo Municipal que definirá, periodicamente, os custos presumidos da cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município ou órgão equivalente.

§3º. A concessão de remissão deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Subseção VI - Da Decadência e da Prescrição

Art. 73. O direito de proceder ao lançamento de tributos ou à sua revisão extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado;
- II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 74. A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§1º. A prescrição se interrompe:

- a) pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) pelo protesto judicial;
- c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§2º. A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

- c) com a inscrição do débito na dívida ativa municipal, pelo prazo de 180 dias.

Seção V - Exclusão de Crédito Tributário

Art. 75. Excluem o crédito tributário:

- I. a isenção;
- II. a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção I – Da isenção

Art. 76. A instituição de isenções, apoia-se sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§1º. As isenções deverão atender às condições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§2º. A interpretação dos dispositivos, desta lei, que tratam das isenções, ocorrerá sempre de forma literal.

Art. 77. A concessão das isenções, assim como da não incidência constitucional, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças.

§1º. O pedido de reconhecimento da isenção ou da incidência constitucional será formalizado em requerimento endereçado ao Secretário Municipal de Finanças, indicando a base legal que autoriza a concessão do benefício pretendido e será instruído com a documentação necessária que comprove a condição de beneficiário do requerente.

§2º. Para o reconhecimento da não incidência constitucional, o contribuinte deverá atender a todas as condições definidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§3º. O reconhecimento da não incidência tributária gera seus efeitos desde a data em que o contribuinte passou a fazer jus ao instituto.

§4º. O reconhecimento da isenção tributária se dá mediante despacho do Secretário de Finanças, retroagindo seus efeitos até a data de protocolização do requerimento.

Art. 78. O reconhecimento da isenção tributária ou não incidência constitucional não gera direito adquirido, tomando-se devido o imposto respectivo, com os acréscimos legais de que trata o art. 62 desta Lei, e penalidades cabíveis, desde a data do fato gerador se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram benefício.

Art. 79. A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I. verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II. desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.

Subseção II – Da anistia

Art. 80. A anistia será concedida por lei específica, abrangendo exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I. aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II. salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. A concessão da anistia deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 81. A anistia pode ser concedida:

- I. em caráter geral;
- II. limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 82. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 52.

Seção VI - Do Cancelamento de Débito

Art. 83. Fica o Chefe do Executivo ou o Secretário de Finanças, autorizados a cancelar administrativamente os débitos:

- I. prescritos;
- II. de contribuinte que haja falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;
- III. que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica, definido por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa e enviados por meio de certidões para a Procuradoria Geral do Município, a competência de que trata este artigo será do respectivo titular ou do Chefe do Executivo.

Capítulo IV - Do Cadastro Fiscal

Art. 84. Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que exerça atividade imune ou isenta, é obrigada a promover a inscrição de sua atividade ou imóvel respectivamente no cadastro Econômico e/ou Imobiliário, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

- I. o prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, exceto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.
- II. a inscrição no cadastro fiscal será efetuada:
 - a) por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
 - b) de ofício, após expirado o prazo de inscrição.
- III. apurada a qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.
- IV. servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes em levantamentos realizados pela Administração Tributária Municipal, em auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 85. Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos de certidão negativa de débitos.

TÍTULO III - DOS TRIBUTOS

Capítulo I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 86. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O IPTU se transmite aos adquirentes, na forma da Lei Civil, salvo se constar no título respectivo a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Art. 87. Para efeitos de incidência deste imposto considera-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitário;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. escola primária e ou posto de saúde, distante(s) em até 3 (três) quilômetros do imóvel objeto da exigibilidade tributária.

Parágrafo único. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, nos termos do caput, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos de IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, indústria ou comércio, a seguir enumeradas:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

- I. as áreas pertencentes a parcelamentos de solo, após a criação do projeto de loteamento, aprovação pelos órgãos competentes, realização de obras de infraestrutura e de compensação ambiental, e registro imobiliário do loteamento;
- II. as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
- III. as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

IV. constantes de glebas.

Art. 88. Para efeitos de incidência do IPTU considera-se, ainda:

- I. construído, todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
- II. não construído, o terreno:
 - a) em que não existir edificação como definida no inciso I deste artigo;
 - b) em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração.

Parágrafo único. É considerado integrante da edificação tributada o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I. a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II. a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 89. O IPTU não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea b, inciso V, art. 7º, desta lei, sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Art. 90. O fato gerador do IPTU ocorre no primeiro dia do mês de janeiro de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II - Das isenções

Art. 91. São isentos do pagamento de IPTU:

- I. os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- II. a habitação popular destinada a moradia do seu proprietário, desde que outro não possua no município e seja reconhecidamente pobre;
- III. as edificações construídas em condições de extrema precariedade por seus proprietários;
- IV. as habitações construídas por programas habitacionais para a população de baixa renda.

§1º. Considera-se habitação popular:

- a) o imóvel com área construída inferior ou igual a cinquenta metros quadrados (50m²);
- b) cujo valor não seja superior a 1000 (mil) UFR-PB;
- c) construído em terreno cuja testada seja igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situada.
- d) não deverá ter suíte e o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

§2º. Para efeito da isenção, de que trata o inciso II deste artigo, fica caracterizado como pessoa reconhecidamente pobre aquela indicada mediante parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos de Decreto do Poder Executivo.

§3º. As concessões de isenções fiscais serão feitas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário de Finanças, em formulário próprio disponibilizado pelo órgão competente do Município.

Seção III - Do Sujeito Passivo

Art. 92. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 93. Respondem solidariamente pelo pagamento imposto com seus acréscimos:

- I. o possuidor;
- II. o titular do direito de usufruto, uso ou habitação;
- III. os promitentes compradores;
- IV. os cessionários, os posseiros, os comodatários; e os ocupantes, com *animus domini*, de imóvel pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica;
- V. o inventariante, pelo imposto devido pelo espólio.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 94. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do imóvel:

- I. não se consideram:
 - a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;
 - b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
- II. se consideram:
 - a) no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;
 - b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

Art. 95. A fixação dos valores venais dos imóveis edificados ou não, observarão as circunstâncias peculiares no perímetro urbano.

Parágrafo único. Quando a área do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente inferior.

Art. 96. O valor venal do imóvel será determinado com base na Planta Genérica de Valores - PGV, nos termos do art. 103 e seguintes, desta Lei, e considerará os seguintes elementos:

- I. na avaliação do imóvel não edificado, o preço do metro quadrado, relativo a cada quadra, a forma e a área real.
- II. na avaliação do imóvel edificado, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, o estado de conservação e a área construída.

Art. 97. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão calculados anualmente pelo Poder Executivo e atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no mês de outubro do ano anterior.

§1º. A atualização monetária mediante o uso de índice oficial previsto no caput deste artigo não constitui aumento do IPTU.

§2º. No caso de atualização do valor venal acima do índice oficial que determina o caput do artigo, caberá ao Poder Executivo a elaboração de anteprojeto de lei a ser submetida ao Poder Legislativo.

§3º. Para efeito de exigibilidade, a base de cálculo do IPTU não poderá ser inferior a 32 (trinta e duas) UFR-PB.

Art. 98. Os valores do metro quadrado de terreno e de construção disposto na PGV serão reavaliados no primeiro ano de cada mandato do Chefe do Poder Executivo, mediante a elaboração de anteprojeto de lei a ser submetida ao Poder Legislativo.

Art. 99. O anteprojeto de lei a ser elaborado pelo Poder Executivo, nos casos de atualização do valor venal acima da inflação ou no caso de reavaliação da PGV deverá conter:

- I. em relação aos terrenos:
 - a) o valor unitário por metro quadrado, atribuído às quadras ou face de quadra;
 - b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados na individualização dos valores venais dos terrenos;
- II. em relação às edificações:
 - a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no cadastro imobiliário tributário;
 - b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
 - c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Art. 100. Os valores do metro quadrado de terreno e construção contido no anteprojeto que trata o artigo anterior levará em consideração:

- I. quanto ao preço do metro quadrado no terreno:
 - a) o índice médio de valorização;
 - b) os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
 - c) os preços obtidos através de pesquisa mercadológica, realizada com o conhecimento do Chefe do Executivo e do Secretário de Finanças.
 - d) os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

- e) qualquer outro dado informativo;
- f) a existência de mata nativa.
- II. quanto ao preço do metro quadrado de cada tipo de construção:
 - a) os valores estabelecidos em contratos de construção;
 - b) os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
 - c) os preços obtidos através de pesquisa mercadológica, realizada com o conhecimento do Chefe do Executivo e do Secretário de Finanças;
 - d) quaisquer outros dados informativos.

Art. 101. Os valores do metro quadrado de terreno e de construção/edificação, contidos no anteprojeto de lei, poderão ser objeto do trabalho e da aprovação de uma comissão, constituída previamente pelo Chefe do Poder Executivo, com a finalidade de apurar os valores fiscais indicados no art. 104.

Art. 102. A Comissão de que trata o artigo anterior, será responsável por revisar todas as tabelas resultantes da pesquisa mercadológica, além da metodologia de cálculo proposta.

Seção V – Da Planta Genérica de Valores

Art. 103. A Planta Genérica de Valores – PGV do Município de São José dos Ramos, se constitui na forma prevista nesta Lei.

Art. 104. A PGV estabelece os parâmetros para definição da base de cálculo tributária de que trata o art. 94 desta Lei, equivalentes aos valores venais dos imóveis situados no Município, que serão determinados:

- I. para terrenos, mediante realização das operações matemáticas:
 - a) obtenção do produto da área do terreno, em metros quadrados (m²), pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, em moeda corrente, referenciado no Item 1.1 do Anexo III;
 - b) o resultado obtido através do cálculo delineado na alínea “a” deste inciso, será multiplicado pelos a média dos diversos fatores corretivos para lotes dispostos no Item 1.2 do Anexo II desta Lei.
- II. para construções, que corresponde ao “*quantum*” para execução da obra civil, mediante a realização da seguinte operação matemática: produto da área construída/edificada, em metros quadrados (m²), pelo valor unitário do metro quadrado de construção, em moeda corrente, referenciado no Item 1.2 do Anexo III para cada condição e/ou padrão construtivo;

§1º. Os valores obtidos nos termos do Inciso I deste artigo, referem-se aos valores venais, base de cálculo, dos espaços vazios/lotes de terrenos.

§2º. Os valores obtidos nos termos dos Incisos I e II deste artigo, somados, referem-se aos valores venais, base de cálculo, dos imóveis edificados.

§3º. Incluem-se nas condições do inciso anterior, a ocorrência de calamidade pública ou motivo comprovado de força maior que hajam ocasionados a desvalorização do imóvel e baixa capacidade contributiva dos contribuintes.

Art. 105. A Administração Tributária Municipal realizará o lançamento do IPTU com base nos valores de metro quadrado de terrenos e de construção, no âmbito da PGV, vigente no exercício anterior.

Art. 106. O Poder Executivo poderá estabelecer fatores de obsolescência para efeito de valores constantes da tabela de preços de construção, tendo em vista o tempo de edificação dos imóveis ou quaisquer outros motivos que causem a desvalorização da propriedade imobiliária.

Parágrafo único. A redução prevista no caput deste artigo, aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá a 30% (trinta por cento) e se fará mediante a tramitação do Processo Administrativo regular.

Art. 107. O Cadastro Imobiliário Municipal atualizado, perfaz o conjunto de dados imprescindíveis para o estabelecimento da Planta Genérica de Valores.

§1º. As informações relativas à formação do Cadastro Imobiliário Municipal, poderão ser obtidas por processos de fotografias aéreas das quadras, aerofotogrametria, imagens de satélites, utilização de recursos tecnológicos promovidos pelo georreferenciamento, ou pela vistoria in loco dos imóveis.

§2º. Os recursos para obtenção das informações, de que tratam o parágrafo anterior deste artigo, poderão ser utilizados associados ou não.

Art. 108. Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal, quando:

I. O contribuinte impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração do valor venal;

II. O imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado o seu proprietário, possuidor ou responsável.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, diante da inacessibilidade da obtenção das informações imobiliárias, os valores que representam a valoração mercadológica serão determinados por estimativa, considerando-se os elementos como tipo, utilização, padrão construtivo e arquitetônico em relação aos imóveis semelhantes e circunvizinhos.

Seção VI - Das alíquotas

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Art. 109. A alíquota para o cálculo do imposto, sobre o valor venal é de:

- I. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os imóveis não edificados/terrenos;
- II. 1,0% (um por cento) para os imóveis edificados, tratando-se de estabelecimentos residenciais.
- III. 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para os imóveis edificados, tratando-se de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

IV. 3% (três por cento) para os imóveis edificados, tratando-se de instituições financeiras.

Parágrafo único. Os imóveis edificados de utilização mista serão classificados como não residenciais.

Art. 110. A parte do terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada, coberta e/ou descoberta, fica sujeito à aplicação da alíquota prevista para imóveis sem construção.

Seção VII - Do lançamento

Art. 111. O IPTU será lançado anualmente pela autoridade fiscal, tendo por base a situação do imóvel no primeiro dia de cada exercício financeiro.

§1º. Qualquer alteração de lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será procedida:

- I. a partir do mês seguinte:
 - a) ao da expedição da carta de habite-se ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
 - b) ao do aumento, demolição ou destruição do prédio.
- II. a partir do exercício seguinte:
 - a) ao da expedição da carta de habitação, quando se tratar de reforma ou restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área.
 - b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, incendiada, condenada ou em ruínas.
- C) ao do loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

§2º. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

§3º. O lançamento será feito em nome do qual estiver inscrito o imóvel no cadastro imobiliário.

§4º. Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

Art. 112. A regular notificação do lançamento dar-se-á por uma das formas abaixo:

- I. com a entrega do documento de arrecadação municipal, para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte no cadastro do mesmo;
- II. por edital que convoque o contribuinte a comparecer na sede da Secretaria de Finanças para a retirada do documento de arrecadação, dispensada a referência de valor, quando não localizado o contribuinte.

§1º. Os responsáveis pelo pagamento do imposto referente a imóveis não edificados, que não tiverem domicílio fiscal declarado, deverão retirar os respectivos documentos de arrecadação nos locais indicados pela Secretaria de Finanças.

§2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§3º. A notificação do lançamento far-se-á por edital, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Seção VIII - Do Recolhimento

Art. 113. O Poder Executivo expedirá decreto, anualmente, onde apresentará o Calendário Fiscal do Município fixando as datas de vencimento do IPTU.

§1º. O pagamento do IPTU poderá ser efetuado de uma só vez, anualmente, ou dividido em até quatro prestações iguais, com o valor da parcela limitado a 1 (uma) UFR-PB, sendo vedado que as datas de vencimento ultrapassem o exercício financeiro.

§2º. A Administração poderá conceder desconto diferenciado pelo pagamento do imposto em cota única ou em prestações, na razão de até 15% (quinze por cento), na forma que dispuser o Decreto do Poder Executivo.

§3º. A falta de pagamento de imposto nas datas de vencimento estipuladas no Calendário Fiscal implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 62 desta lei.

Art. 114. Para efeitos de lançamento, o valor do tributo será expresso em moeda corrente.

Seção IX - Da restituição

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

- Art. 115.** O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído a quem prove ter pago o valor respectivo, quando:
- I. for reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;
 - II. ficar comprovado em processo administrativo a ocorrência do pagamento em duplicidade;
 - III. for considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Seção X - Da inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 116. Todos os imóveis localizados na zona urbana da Cidade de São José dos Ramos estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por não incidência ou isenção do IPTU.

Art. 117. A inscrição é promovida:

- I. pelo proprietário;
- II. pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III. de ofício, quando se tratar de imóvel Federal, Estadual ou Municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no art. 84 e se omitir o contribuinte.

Art. 118. Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do Município da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo único. Na entrega da ficha de inscrição será dado contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 119. Na inscrição será exigido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será devolvido no ato.

§1º. Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento na Secretaria de Finanças e/ou Secretaria Municipal de Infraestrutura da planta completa do loteamento aprovado na forma da Lei.

§2º. A edificação terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que a integram, observado o tipo de utilização.

Art. 120. Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos deste Código, ou à averbação na Ficha de Cadastro:

- I. a alteração resultante de construção, aumento, reforma ou demolição;
- II. a transferência da propriedade ou do domínio;
- III. mudança de endereço;
- IV. o desdobramento ou englobamento de áreas.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 121. Na inscrição do imóvel edificado ou do imóvel não edificado, serão observadas as seguintes normas:

- I. quando se tratar de imóvel edificado:
 - a) com uma só entrada, será identificado pela face do quarteirão a ela corresponde;
 - b) com mais de uma entrada, será identificado pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal; e havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão de maior valor.
- II. quando se tratar de imóvel não edificado:
 - a) com uma frente, será identificado pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
 - b) com mais de uma frente, será identificado pela face do quarteirão de maior valor.
 - c) encravado, será identificado pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

§1º. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

§2º. Entende-se por lote encravado aquele que não se comunique com via pública, exceto por servidão de passagem permitido por outro imóvel.

Art. 122. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o art. 120, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I. indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II. as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§1º. No caso de edificação com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do “Habite-se” ou do registro da individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Seção XI - Das obrigações de terceiros

Art. 123. Na lavratura de escritura, transcrição, registro ou averbação de atos e termos da competência de tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, será exigida a prova de inexistência de débito do IPTU ou de reconhecimento de sua desoneração.

Art. 124. Qualquer pessoa que tenha interferido de forma direta ou indireta no andamento e na realização do negócio que resultou em transmissão onerosa de imóvel, inclusive agências bancárias e outras instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente agentes financeiros que atuam no financiamento dos imóveis, e os corretores de imóveis que atuarem durante a realização do negócio com atividade de consultoria, assessoria ou intermediação, deverão entregar documentos e prestar informações quando solicitadas pelo Fisco Municipal.

Seção XII - Das infrações e das penalidades

Art. 125. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I. no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:
 - a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
 - b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domínio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- II. no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:
 - a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
 - b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.
- III. no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:
 - a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
 - b) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;
 - c) o gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§1º. As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§2º. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto no inciso IV do art. 39 desta Lei.

Capítulo II - Do Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI

Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 126. O imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI incide sobre:

- I. a transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:
 - a) compra e venda pura ou com cláusulas especiais;
 - b) a dação em pagamento;
 - c) arrematação;
 - d) adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
 - e) mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
 - f) qualquer outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros na forma da Lei.
- II. a transmissão, do domínio útil, por ato inter vivos;
- III. a cessão de direitos relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;
- IV. a permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;
- V. o compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscritos no registro de imóveis;
- VI. o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusulas de arrependimento e com imissão na posse, inscrito no registro de imóveis;
- VII. qualquer outro direito à aquisição de imóveis;
- VIII. qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos que importe ou se resolva em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Parágrafo único. O recolhimento do imposto na forma dos incisos V e VI, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 127. Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei:

- I. o solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais;
- II. tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 128. O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município, mesmo no estrangeiro.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 129. O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I. o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios, bem como as autarquias e fundações por eles mantidos, no que tange a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II. o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, e instituição filantrópicas e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos desta lei;
- III. efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, sendo tributada a eventual diferença entre o valor venal do imóvel incorporado e o valor da integralização, se houver, desde que sua cobrança não se caracterize como antieconômica;
- IV. decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos anteriores e subsequentes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º. Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§4º. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II. Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;
- III. Manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

§5º. A vedação do inciso I, não se aplica às transmissões de imóveis destinados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Seção III - Das Isenções

Art. 130. É isento do imposto a primeira transmissão da habitação popular destinada a moradia do adquirente desde que outra não possua no seu nome ou de seu cônjuge, no território de seu domicílio.

Parágrafo único. Para fins de que trata este artigo fica caracterizado como habitação popular:

- a) o imóvel com área construída inferior ou igual a cinquenta metros quadrados (50m²);
- b) construído em terreno cuja testada seja igual ou inferior a exigida para loteamento na zona em que estiver situada.
- c) não deverá ter suíte e o acabamento deverá ser de baixo padrão, tipicamente popular.

Art. 131. As concessões de isenções fiscais serão feitas mediante apresentação pelo contribuinte de requerimento ao Secretário de Finanças, em formulário próprio disponibilizado pelo órgão competente do Município.

Seção IV - Do Sujeito Passivo

Art. 132. O imposto é devido pelo adquirente e no caso de cessão de direitos o cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Art. 133. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento os alienantes, cedentes, tabeliães e serventuários de ofício, nos atos em que intervirem ou pelas omissões que forem responsáveis, conforme o caso.

Seção V - Da Base de Cálculo

Art. 134. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel levantado e atualizado pelo Município, exceto nos casos:

- I. na arrematação/leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.
- II. nas tomas ou reposições a base de cálculo será o valor da cota parte que exceder a fração ideal, conforme laudo técnico da fiscalização municipal.
- III. na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- IV. no caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo único. Quando da determinação da base de cálculo do imposto pela autoridade fiscal, poderá ser considerado o valor da aquisição expresso no contrato de compra e venda.

Art. 135. A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuará o cálculo, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Seção VI – Das Alíquotas

Art. 136. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

- I. nas transmissões de imóveis edificados: 3,0% (três por cento);
- II. nas transmissões de imóveis não edificados-terrenos: 3,0% (três por cento);
- III. nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação será de:
 - a) 1,0% (um por cento) em relação à parcela financiada;
 - b) 2,0% (dois por cento) em relação à parcela não financiada;
- IV. nas transmissões de imóveis rurais: 3,0% (três por cento).

Seção VII - Do Lançamento

Art. 137. O lançamento do ITBI dar-se-á:

- I. por declaração do sujeito passivo;
- II. de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

Art. 138. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

- I. com a entrega do documento de arrecadação municipal, para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte no cadastro do mesmo;
- II. por edital que convoque o contribuinte a comparecer na sede da Secretaria de Finanças para a retirada do documento de arrecadação, dispensada a referência de valor, quando não localizado o contribuinte.

Seção VIII - Do Recolhimento

Art. 139. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação;
- II. na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- III. nas tomas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito.
- IV. no pagamento antecipado:
 - a) antes de levado ao registro de imóveis o compromisso de compra e venda;
 - b) antes da entrega da posse do imóvel, no caso de promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 140. Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371°

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva;

§2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 141. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I. anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II. nulidade do ato jurídico;
- III. rescisão de contrato e desfazimento da arrematação.

Art. 142. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 143. O recolhimento do imposto poderá ser efetuado em cota única ou parcelado, mediante requerimento apresentado ao Secretário de Finanças.

§1º. O valor da avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias findo o qual, sem que ocorra pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação.

§2º. O parcelamento previsto no caput deste artigo deverá observar a parcela mínima de 1 UFR-PB.

§3º. Quando parcelado, a Guia de Informação do ITBI, que se constitui de documento hábil e comprobatória do pagamento do tributo em sua totalidade, só será emitido pelo Fisco Municipal após a liquidação da última parcela.

Seção IX - Das Obrigações Acessórias

Art. 144. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 145. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, inclusive substituto, que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção sob pena de responsabilização quanto ao recolhimento.

Parágrafo único. O documento que comprove, junto às serventias extrajudiciais, o pagamento, a não incidência ou a isenção do imposto é a Guia de Informação do ITBI, emitida pela Secretaria de Finanças do Município, que indicará a especificação dos bens, a base de cálculo, o valor do imposto e o número do Documento de Arrecadação Municipal já liquidado.

Art. 146. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, com o número da Guia de Informação do Imposto, o número do Documento de Arrecadação e o valor recolhido ao erário, ou o reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 147. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 148. Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis os atos e termos sem a prova do pagamento do imposto, quando devido.

§1º. Os serventuários da justiça são obrigados a manter à disposição do fisco, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

§2º. Os tabeliães, escrivães e oficiais de notas do registro de imóveis, remeterão, mensalmente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no Cartório.

§3º. A concessão da isenção e o reconhecimento da não incidência e da imunidade são de competência do Secretário de Finanças.

Seção X - Das Infrações e Penalidades

Art. 149. Constituem infrações passíveis de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto:

- I. a ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;
- II. a apresentação de documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte, quando da produção da prova prevista nesta Lei;
- III. a instrução do pedido de isenção do imposto com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;
- IV. a inobservância da obrigação tributária prevista no art. 148, desta Lei, por parte dos oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Parágrafo único. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Capítulo III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 150. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer uma das atividades previstas na lista de serviços contida no Anexo VII, desta Lei, não compreendidas na competência do Estado.

Art. 151. Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços prestados com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvados as exceções contidas nesta Lei.

Art. 152. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida no Anexo VII.
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- XXII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- XIV. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contida no Anexo VII;
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços contida no Anexo VII.
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- XX. do aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário, metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- XXI. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- XXII. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços contida no Anexo VII;
- XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09, da lista de serviços contida no Anexo VII.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços contidos no Anexo VII, desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços contidos no Anexo VII, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços contida no Anexo VII, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §4º deste artigo.

§6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida no Anexo VII, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01, da lista de serviços contida no Anexo VII, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços contida no Anexo VII, o tomador é o cotista.

§9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 153. O contribuinte que exerce em caráter permanente ou eventual mais de uma das atividades relacionadas no Anexo VII, desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§1º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividades fora do campo de incidência ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§2º. Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o “caput” deste artigo, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita.

§3º. Os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista, por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 154. A incidência do imposto independe:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do cumprimento de exigências legais ou regulamentares, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.
- III. do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;
- IV. da denominação dada ao serviço.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 155. O imposto não incide sobre os serviços:

- I. prestados em relação de emprego;
- II. prestados por diretores, sócios, gerentes e membros de conselhos de administração, consultivo, deliberativo e fiscal de sociedades, em razão de suas atribuições;
- III. de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Seção III - Do Sujeito Passivo

Art. 156. O Contribuinte do ISSQN é o prestador de serviços, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, permanentemente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços constantes no Anexo VII.

Seção IV - Dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 157. O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único. Considera-se como prestador de serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça quaisquer das atividades previstas no Anexo VII, desta Lei.

Art. 158. Para os efeitos do imposto, entende-se:

- I. por empresa:
 - a) a pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade de fato e a irregular, que exerça atividade econômica de prestação de serviços no município, a elas se equiparando as autarquias quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - b) a firma individual que exerça atividade econômica de condomínio que preste serviço a terceiros;
- II. por profissional autônomo:
 - a) o profissional de nível universitário que exerce atividade econômica de forma independente, sem subordinação e hierarquia, assumindo a responsabilidade pessoal pelos serviços prestados;
 - b) o profissional de nível não universitário que exerce atividade econômica de forma independente, sem subordinação e hierarquia, assumindo a responsabilidade pessoal pelos serviços prestados.

Art. 159. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

- I. o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Econômico;
- II. o prestador do serviço obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço deixar de emití-la;
- III. o prestador de serviço, seja profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar o comprovante de inscrição no cadastro econômico e o recolhimento atualizado do imposto;
- IV. o prestador de serviço alegar ser beneficiário de imunidade ou isenção tributária, porém não a comprovar;
- V. o serviço for proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- VI. for pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.16; 7.17; 7.19; 11.02; 17.05 e 17.10 do Anexo VII, desta Lei.
- VII. ocorrerem algumas das seguintes hipóteses:
 - a) as incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis, e serviços subempreitados;
 - b) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de conserto dos bens sinistrados;
 - c) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;
 - d) as empresas de rádio e televisão, em relação aos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;
 - e) as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens imóveis estabelecidas no Município;
 - f) as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimentos de mão-de-obra;
 - g) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínica de radioterapia, eletricidade médica, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
 - h) os administradores de obra, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive subcontratada, ainda que o

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

i) os titulares de direitos sobre prédios ou contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou empreiteiros, pelo imposto devido por estes;

j) os órgãos da administração direta e indireta do município, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhes forem prestados;

k) as instituições de ensino superior, em relação ao pagamento dos serviços que lhe forem prestados.

l) as empresas industriais que realizem as atividades meio através de prestadores de serviços, estabelecidos ou não no domicílio do tomador;

m) os condomínios residenciais, comerciais e industriais ao contratarem prestadores de serviços, estabelecidos ou não no domicílio do tomador;

§1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável, ainda que alcançado pela imunidade ou isenção, reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e efetuar seu recolhimento na forma do art. 179, desta Lei Complementar.

§2º. Nas hipóteses de que trata este artigo, o contribuinte terá a responsabilidade, em caráter supletivo, do pagamento total ou parcial do imposto.

§3º. Quando o prestador de serviço for profissional autônomo obrigado a se inscrever no cadastro econômico, porém não estiver inscrito ou não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao período da prestação de serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão da alíquota prevista nesta Lei.

§4º. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante a aposição de carimbo em uma das vias pertencentes ao prestador do serviço, admitido em substituição à declaração por parte da fonte pagadora com assinatura e identificação do responsável.

§5º. O carimbo a que se refere o parágrafo anterior deve conter dados capazes de identificar com precisão o tomador do serviço, sua assinatura, e a expressão "ISS RETIDO".

§6º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto, multas e demais encargos, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§7º. O recolhimento do ISSQN, quando da substituição tributária por órgãos da administração direta federal, estadual e municipal, é efetuado utilizando o regime contábil de caixa.

§8º. A Secretaria de Finanças poderá dispensar, de forma individual, geral ou por grupos de atividades, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo, sempre que se tornar mais profícua a fiscalização das obrigações tributárias por meio do contribuinte substituído.

§9º. Além dos casos de dispensa por ato do Secretário de Finanças, não haverá retenção na fonte pelos responsáveis tributários mencionados neste artigo quando o serviço for prestado por:

I. contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II. profissionais autônomos e as sociedades de profissionais inscritos no Cadastro Econômico de Contribuintes sob o regime de alíquotas fixas e em dia com o pagamento do imposto.

III. prestadores de serviços imunes ou isentos.

§10. A dispensa de retenção na fonte de que o tratam os §8º e §9º, deste artigo, fica condicionada à devida comprovação do ato que a dispensou, ou das condições que exoneram o contribuinte do pagamento do imposto sobre o preço dos serviços.

Art. 160. O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto referente à exploração destes equipamentos.

Parágrafo único. A solidariedade de que trata este artigo compreende também multa e, quando for o caso, acréscimos legais de que trata o art. 62, desta Lei, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

Art. 161. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I. os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II. os mandatários, prepostos e empregados.

Art. 162. A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere essa Lei, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Seção V - Do Local da Prestação de Serviço

Art. 163. Considera-se local da prestação do serviço, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 164. Nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII do art. 152 desta Lei, imposto é devido no local da sua execução.

Seção VI - Da Base de Cálculo

Art. 165. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Considera-se preço do serviço tudo o que for devido, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§2º. Quando a contraprestação se verificar através de troca do serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§3º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§4º. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do tomador do serviço.

§5º. Quando o imposto for calculado por alíquotas fixas, terá por base a UFR-PB vigente no mês do recolhimento, não se aplicando o disposto nos arts. 166 a 170.

Subseção I – Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 166. Ressalvado o disposto em leis complementares federais, ainda que a prestação de serviços envolva o fornecimento de mercadorias, as reduções de base de cálculo do ISSQN restringem-se nas seguintes hipóteses:

I. Na prestação dos serviços de obras de engenharia referido no item 7 do Anexo VII desta Lei, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II. Na prestação dos serviços de obras de engenharia, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo VII desta Lei, a base de cálculo é o preço total dos serviços, deduzidas a parcela correspondente ao valor dos materiais, limitados a 50% (cinquenta por cento), fornecidos pelo prestador dos serviços e incorporados definitivamente nas obras.

§1º. Não serão deduzidos do preço do serviço os descontos e abatimentos condicionados, como tais entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos.

§2º. A redução da base de cálculo de que trata o inciso I só se efetivará quando o tomador de serviço se comportar como substituto tributário, desenvolvendo a efetiva retenção do ISSQN em favor da fazenda municipal.

Art. 167. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a título de benefício fiscal, nos termos do art. 280 e seguintes, a redução da base de cálculo do ISSQN, observado o disposto no §1º, art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, nos seguintes casos:

I. Em relação aos serviços prestados por empresas que venham a se instalar ou ampliar os seus investimentos no Município de São José dos Ramos, até o limite de 60 % (sessenta por cento).

II. Em relação aos serviços tomados pelas empresas que vierem a se instalar ou ampliar seus investimentos no Município de São José dos Ramos, durante a fase de construção de sua sede, montagem de equipamentos e estruturas, executados por terceiros e tributados no município, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

Subseção II – Do Arbitramento da Base de Cálculo

Art. 168. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do imposto sempre que, fundamentalmente:

I. o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II. o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III. o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV. ocorrer fraude de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI. o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 169. Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrar a base do cálculo do imposto considerando, um dos critérios:

I. a soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:

a) o valor dos materiais consumidos ou aplicados;

b) o valor das despesas com pessoal;

c) o valor das despesas de aluguel de bens móveis ou imóveis;

d) o valor das despesas gerais de administração, bem como financeira e tributárias.

II. a receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§1º. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

I. os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições

semelhantes;

- II. as condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;
- III. os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§2º. Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e a alínea c, do § 1º, deste artigo serão atualizados pelo índice em vigor.

Seção VII – Das Alíquotas

Art. 170. As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo são as seguintes:

- I. os serviços prestados por profissionais autônomos qualificados como pequenos artífices, que exercerem as atividades em sua própria residência: 2% (dois inteiros por cento);
- II. demais atividades: 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I, deste artigo, considera-se pequeno artífices, os profissionais autônomos que possuem faturamento mensal estimado de até 24 (vinte e quatro) UFR-PB.

Seção VIII – Do ISSQN calculado por alíquotas fixas

Art. 171. A prestação de serviços quando desenvolvida por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, por mês, conforme consta no Anexo I, item 1.1 desta Lei, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da Lei que rege a profissão, para as seguintes profissões:

- I. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- II. contadores, auditores, técnicos em contabilidade e congêneres;
- III. agentes da propriedade industrial;
- IV. advogados;
- V. engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- VI. dentistas;
- VII. economistas;
- VIII. psicólogos;

§1º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição ou que seja pessoa jurídica, nem aqueles em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§2º. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

§3º. O pagamento do imposto feito pelas sociedades civis de profissionais, ou qualquer outro tipo de empresa não exime às pessoas físicas dos profissionais liberais, de pagarem os seus impostos devidos, como profissionais autônomos, conforme dispõe o art. 173, desta Lei.

Art. 172. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido anualmente, conforme Anexo I, item 1.2, desta Lei.

§1º. A determinação trazida pelo caput deste artigo, excetua os profissionais que desenvolverem as atividades de médico, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres e médico veterinário.

§2º. Em se tratando dos profissionais referenciados no parágrafo anterior, a base de cálculo para o ISSQN se estabelecerá através da estimativa, com exigibilidade tributária mensal, conforme determinação apresentada pela fiscalização, inclusive se fazendo respeitar o disposto no art. 172 desta Lei.

§3º. A Administração Tributária Municipal poderá entender que os valores declarados, mensalmente, pelos profissionais citados no §1º deste artigo, atendem ao cumprimento da legislação pertinente, o que dispensa a determinação da estimativa.

Seção IX – Do Regime de Estimativa

Art. 173. O valor do imposto será fixado por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

- I. se tratar de atividade exercida em caráter provisório, assim considerada aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- II. se tratar de atividade ou grupo de atividades cuja espécie, modalidade ou volume de serviços aconselhem tratamento fiscal específico;
- III. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Art. 174. Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

- I. o preço corrente do serviço, na praça;
- II. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III. as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo de estimativa.

Art. 175. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

I. a autoridade referida no *caput* deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta seção de modo individual ou forma geral;

II. quando da concretização do regime de estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação;

III. os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§1º. A qualquer tempo o Secretário de Finanças poderá rever os valores estimados, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta.

§2º. O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento, grupo ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

§3º. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar contra o valor estimado.

§4º. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 176. Estão sujeitas ao regime de estimativa de que trata esta seção as atividades de construção civil, quando o se tratar de obras efetuadas sob o regime de empreitada ou não, global ou parcial e administração, compreendendo apenas nos casos de:

- I. construção de casas, sobrados, germinados;
- II. construção de edifícios com até três pavimentos;
- III. reforma de parede ou de fachada;
- IV. reforma de telhado;
- V. construção de telheiros abertos em madeira ou alvenaria;
- VI. construção de piscinas;
- VII. construção de cisternas ou tanques;
- VIII. construção e ou reforma de muro;
- IX. construção e ou reforma de muro de arrimo;
- X. demolição em geral, de qualquer imóvel;
- XI. demais serviços complementares.

§1º. O lançamento do ISSQN relativo às obras de construção civil de que trata esse artigo, ocorrerá quando o contribuinte, pessoa física e ou jurídica, requerer a concessão do “Alvará de Construção”, sendo o imposto recolhido de forma antecipada.

§2º. Em se tratando do ISSQN por estimativa de que trata o *caput* deste artigo, a base de cálculo será obtida através da aplicação da seguinte equação: $[(AR \times VPGV) \times ALQ]$, onde AR corresponde a área da obra em metros quadrados, VPGV corresponde ao valor do metro quadrado de construção previsto na Planta Genérica de Valores (PGV), e ALQ corresponde a alíquota do ISSQN expressa no inciso III do art. 171.

§3º. Nas incorporações imobiliárias, quando a construção é feita pelo incorporador em terreno próprio, por sua conta e risco, mesmo realizando a venda futura da(s) unidade(s) autônoma(s) ou não, através de contrato(s) de compra e venda, o incorporador não presta serviço de construção civil e não se enquadra como contribuinte do imposto de que trata o *caput* deste artigo.

§4º. O reconhecimento do benefício de que trata o parágrafo anterior se fará mediante requerimento do contribuinte, apresentada ao setor competente.

§5º. Nos casos de que trata o §4º, deste artigo, a comprovação pelo contribuinte de não incidência do ISSQN, será apresentada ao órgão municipal na oportunidade em que requerer o “habite-se”, conforme dispuser em Decreto Municipal.

Seção X - Do Lançamento

Art. 177. O lançamento do imposto será feito:

- I. mensalmente, quando a base de cálculo for o preço do serviço previsto no art. 165 desta Lei, através de

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

declaração mensal do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco;

II. mensalmente, quando a base de cálculo for determinada por estimativa, de ofício, observado o disposto no art. 173 desta Lei.

III. mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no art. 171, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

IV. anualmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no art. 172;

Parágrafo único. A autoridade competente, com a autorização do Secretário de Finanças, poderá estabelecer a periodicidade para o atendimento da obrigação principal diferente do que trata o inciso II do caput deste artigo para os contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento por estimativa.

Art. 178. Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

I. de ofício, por arbitramento;

II. através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no art. 38, excluída a penalidade por infração.

Seção XI - Do Recolhimento

Art. 179. O recolhimento do imposto será efetuado em agência bancária ou nos órgãos arrecadadores, vinculados às instituições bancárias e correspondentes bancários conveniados com a fazenda pública municipal, na forma definida pelo Poder Executivo, mediante Decreto, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, nos prazos seguintes:

I. mensalmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal, nas hipóteses dos arts. 165, 171 e 173 desta Lei, e quando se tratar do imposto sujeito a retenção na fonte;

II. 24 (vinte e quatro) horas, após ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município;

III. anualmente, nas datas fixadas no Calendário Fiscal, para todos os demais casos não incluídos nos incisos I e II, deste artigo.

§1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de recolhimento do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§2º. O recolhimento do imposto retido na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido retida, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§3º. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços exija tratamento diferenciado, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações, sem prejuízo para o Município, a autoridade competente poderá adotar o regime especial para o pagamento de impostos.

Art. 180. Tratando-se de lançamento de ofício, há que respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 181. Quando não recolhido nos prazos fixados no Regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo, o débito tributário ficará sujeito aos acréscimos legais previstos no art. 62 desta Lei.

Seção XII - Das Obrigações Acessórias

Art. 182. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis tributários, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta seção.

Subseção I - Da Inscrição no Cadastro Econômico

Art. 183. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Econômico do Município, antes do início de suas atividades.

§1º. As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência;

§2º. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, ao órgão fiscal competente.

§3º. são considerados como clandestinos, os atos praticados e as operações por contribuintes, cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova apenas em favor do fisco, dos documentos fiscais por eles emitidos;

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

§4º. aplicar-se-á a penalidade de suspensão nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo-a solicitado não sanar irregularidades ou liquidar débitos apurados pela Fiscalização.

§5º. Será, também, obrigado a inscrever-se no Cadastro Econômico de Contribuintes, aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.

§6º. O contribuinte que após efetuar a sua inscrição no cadastro econômico permanecer sem funcionamento por um prazo superior a 90 (noventa) dias, terá sua inscrição cancelada.

Subseção II - Da Escrita Fiscal

Art. 184. Todos os contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço ficam obrigados manter a escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

§1º. O Poder Executivo através de Decreto Municipal, regulamentará a operacionalização e os modelos de livros fiscais e de demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos, ou na falta em seu domicílio.

§2º. Os livros e os documentos fiscais que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§3º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§4º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município.

§5º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado à Fazenda Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.

§6º. A inutilização, a destruição, o extravio, a perda e a não conservação de livros e documentos fiscais, obrigatórios pela legislação de regência, devem ser comunicados à repartição fazendária competente, nos termos do regulamento.

§7º. Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros.

Art. 185. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais, estabelecidos no regulamento, os livros contábeis em geral, quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros documentos capazes de assegurar a veracidade dos registros fiscais, ainda que pertençam a terceiros.

Parágrafo único. Ficam as autoridades e os fiscais tributários do Município autorizados a examinar livros, documentos, inclusive extratos de contas bancárias e demais formas de registros de valores pertencentes ao sujeito passivo, registrados em instituições financeiras, sempre que houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do inciso VI, §3º, do art. 1º, e no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar Federal nº 105/2001.

Art. 186. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou empresas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Subseção III – Da Nota Fiscal de Serviços

Art. 187. É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento do imposto com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do *caput* deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatórios ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.

Art. 188. É facultativa a emissão da nota fiscal de serviços para os contribuintes sujeitos ao recolhimento do ISSQN calculado por alíquotas fixas, definidos nos arts. 171 e 172, e por estimativa, previsto no art. 173.

Art. 189. Ficam instituídos no Município de São José dos Ramos as seguintes modalidades de notas fiscais:

- I. Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;
- II. Nota Fiscal Eletrônica Simplificada de Serviço;
- III. Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Isentos ou Não-Tributados.

§1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, deverá ser emitida pelos contribuintes cuja prestação de serviços seja tributada pelo ISSQN, independentemente da modalidade de tributação.

§2º. Quando emitida por contribuinte cuja emissão é facultativa nos termos do art. 188, os campos destinados à base de cálculo e o imposto destacado da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser inutilizado.

§3º. A Nota Fiscal Eletrônica Simplificada de Serviços deverá ser emitida na hipótese prevista no parágrafo único do art. 187, desta lei, sempre que o tomador de serviço seja pessoa física.

§4º. Na emissão da Nota Fiscal Eletrônica Simplificada de Serviço, fica o contribuinte dispensado da identificação do tomador de serviço.

§5º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Isentos ou Não-Tributários deverá ser emitida pelos contribuintes beneficiários de isenção tributária ou não incidência constitucional, reconhecida pelo Secretário de Finanças nos termos do art. 77, desta Lei.

§6º. Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo, através de Decreto Municipal, definirá a operacionalização e as informações a serem contidas nos campos das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço.

§7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, mediante Decreto, substituir as notas fiscais previstas no caput deste artigo.

Subseção IV – Da Declaração Mensal de Serviços

Art. 190. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, mediante Decreto, a Declaração Mensal de Serviços – DMS e a Declaração de Serviço das Insituições Financeiras – DES-IF.

Seção XIII – Das Infrações e Penalidades

Art. 191. Constituem infrações punidas com multas:

I. de 1 (uma) UFR-PB a não apresentação da Declaração Mensal de Serviços sem movimento financeiro, quando instituída no Município.

II. de 2 (duas) UFRs-PB:

a) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração;

b) a falta de declaração do contribuinte do exercício de atividade tributável, por mês não declarado.

c) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

d) o não cumprimento de qualquer obrigação acessória definida nesta Lei ou em seus regulamentos;

e) a não apresentação dentro dos prazos, os elementos de identificação ou caracterização de fatos gerados ou de base de cálculos dos tributos municipais;

f) o extravio ou inutilização de livros fiscais;

III. de 6 (seis) UFRs-PB:

a) o exercício de atividade sem prévia inscrição no Cadastro Econômico;

b) o não envio à Prefeitura de documentos exigidos por Lei ou regulamento fiscal;

c) a não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

d) o fornecimento ou apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

e) a inexistência de livro ou documentos fiscais;

f) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal.

IV. de 20 (vinte) UFRs-PB quando:

a) a recusa em exibir os livros ou documentos da escrita fiscal de interesse da fiscalização dos tributos municipais;

b) a recusa de informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos fiscais municipais.

V. de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto, não recolhido:

a) relativo a receitas devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;

b) relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais, com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

c) relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;

d) relativo a sociedades civis de profissionais previstas no art. 171 desta Lei.

e) de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

f) de responsabilidade do contribuinte que reteve na fonte e não o recolheu.

VI. de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas, sem emissão de Nota Fiscal de Serviços;

§1º. As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§2º. Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, que o descumprimento de obrigação tributária acessória tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para a respectiva infração.

§3º. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

§4º. Considera-se reincidência a identificação de falta idêntica cometida pela mesma pessoa física ou jurídica dentro de 2 (dois) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

§5º. No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Capítulo IV - Das Taxas

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 192. As taxas que constituem receita do Município, além dos impostos são:

- I. Taxas decorrentes do regular exercício de poder de polícia;
- II. Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
 - a) Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos;
 - b) Taxa de Coleta de Resíduos;

Art. 193. As taxas decorrentes do poder regulador e de polícia são devidas em razão da administração pública municipal que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 194. O exercício regular do Poder de Polícia dá origem as seguintes taxas:

- I. Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas
- II. Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade;
- III. Taxa de Fiscalização Sanitária;
- IV. Taxa de Fiscalização para Uso e Ocupação do Solo;
- V. Taxa de Fiscalização para a Realização de Eventos com Disposições Sonoras;
- VI. Taxa de Fiscalização para Licenciamento e Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo;

Art. 195. Constituem Taxas de Serviços Técnicos e Administrativos:

- I. A Taxa de Expediente;
- II. A Taxa de Serviços Técnicos e Diversos;

Art. 196. A Taxa de Expediente será devida pela prestação efetiva de serviços públicos relativos a:

- I. Solicitação, requerimento e/ou expedição de atestados;
- II. Expedição de primeiras e segundas vias de documentos;
- III. Emissão de Nota Fiscal Avulsa;
- IV. Autenticação de livros e documentos fiscais, visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos;
- V. Autenticação de plantas arquitetônicas e urbanísticas e de outros documentos, exceto habite-se e aceite-se;
- VI. Expedição de atestados e realização de baixas;
- VII. Abertura de matrículas de profissionais liberais;
- VIII. Expedição de declarações;
- IX. Realização de concessões;
- X. Outros serviços administrativos diversos.

Art. 197. As taxas relativas aos Serviços Técnicos e Diversos são devidas pela prestação efetiva de serviços públicos relativos:

- I. Ao alinhamento e nivelamento de terrenos;
- II. A numeração de prédios;
- III. A apreensão de bens móveis, animais e mercadorias;
- IV. A transferência de titularidade de concessão ou permissão pública;
- V. Ao abate de animais;
- VI. Ao transporte de passageiros;
- VII. A carta convite;

Art. 198. A taxa de que tratam os arts. 196 e 197 são devidos pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrado de acordo com o Anexo V, Item 1.1, 1.2 desta Lei.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Seção II - Da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas

Art. 199. A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas exercidas no território do Município.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento que o órgão municipal competente executa ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas de zoneamento e postura municipal.

§2º. Os órgãos envolvidos na fiscalização poderão realizar o ato referido no § 1º exclusivamente por meio eletrônico, em se tratando de renovação de licenciamento, nos casos em que a visita física ao estabelecimento for julgada dispensável.

Subseção I - Do Sujeito Passivo

Art. 200. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas é o responsável pela unidade econômica ou não-econômica, sujeito a fiscalização de que trata o art. 199.

Subseção II - Da Responsabilidade

Art. 201. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 202. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o item 1.1 do Anexo IV desta Lei.

Subseção IV - Do Lançamento

Art. 203. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas dar-se-á por declaração do sujeito passivo e, em caso de renovação, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo será efetuada:

a) antes do início das atividades sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal, observado as disposições da Lei Federal nº 13.874/2019, Lei de Liberdade Econômica;

b) sempre que houver alteração em qualquer uma das características do licenciamento anteriormente concedido, conforme dispõe o Código de Postura do Município;

Subseção V - Do Recolhimento

Art. 204. A Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas deverá ser recolhida na forma e nos prazos definidos no calendário fiscal, independentemente da concessão da respectiva licença.

§1º. No caso de abertura ou quando ocorrer a mudança de ramo de atividade, modificação das características do estabelecimento ou transferência de local, a taxa será cobrada proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas em até 15% (quinze por cento), tendo como referência os valores integrais especificados no item 1.1 do Anexo II desta Lei.

§3º. O não recolhimento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 62, e a inscrição do débito na dívida ativa.

Subseção VI - Da Isenção

Art. 205. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades Econômicas os Microempreendedores Individuais – MEI que exercem atividades econômicas em sua própria residência.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Seção III - Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade

Art. 206. A Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento da exploração de meios de publicidade nas vias e logradouros do Município de São José dos Ramos, assim como aqueles visíveis de locais públicos.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar o ato tendente a verificar a adequação dos meios de publicidades as normas de posturas estabelecidas no município.

Subseção I - Do Sujeito Passivo

Art. 207. O contribuinte da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento publicitário nos termos do Código de Postura de São José dos Ramos.

Subseção II - Da Base de Cálculo

Art. 208. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o item 1.2 do Anexo IV desta Lei.

Subseção III - Do Lançamento

Art. 209. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo será efetuada antes da vinculação da publicidade nas vias e logradouro público ou em locais visíveis de local público;

Art. 210. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade será efetuado antecipadamente por ocasião do requerimento do sujeito passivo.

Subseção IV - Do Recolhimento

Art. 211. A Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade deverá ser recolhida na forma e nos prazos definidos no calendário fiscal, independentemente da concessão da respectiva licença.

§1º. No caso de abertura ou quando ocorrer a mudança de ramo de atividade, modificação das características do estabelecimento ou transferência de local, a taxa será cobrada proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§2º. O não recolhimento da Taxa de Fiscalização para Utilização de Meios de Publicidade implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 62, e a inscrição do débito na dívida ativa.

Seção IV - Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 212. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento das atividades econômicas ou não-econômicas exercidas no território do Município, no atinente a segurança sanitária.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que o órgão municipal competente executa ato tendente a verificar a adequação da atividade às normas sanitárias do município.

§2º. Os órgãos envolvidos na fiscalização poderão realizar o ato referido no § 1º exclusivamente por meio eletrônico, em se tratando de renovação de licenciamento, nos casos em que a visita física ao estabelecimento for julgada dispensável.

Subseção I - Do Sujeito Passivo

Art. 213. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é o responsável pela unidade econômica ou não-econômica, sujeito a fiscalização de que trata o art. 212.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Subseção II - Da Responsabilidade

Art. 214. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização Sanitária o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 215. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, de acordo com o item 1.3 do Anexo IV desta Lei.

Subseção IV - Do Lançamento

Art. 216. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária dar-se-á por declaração do sujeito passivo e, em caso de renovação, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo será efetuada:

a) antes do início das atividades sujeitas ao exercício do poder de polícia municipal, observado as disposições da Lei Federal nº 13.874/2019, Lei de Liberdade Econômica;

b) sempre que houver alteração em qualquer uma das características do licenciamento anteriormente concedido, conforme dispõe o Código de Postura do Município;

Subseção V - Do Recolhimento

Art. 217. A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser recolhida na forma e nos prazos definidos no calendário fiscal, independentemente da concessão da respectiva licença.

§1º. No caso de abertura ou quando ocorrer a mudança de ramo de atividade, modificação das características do estabelecimento ou transferência de local, a taxa será cobrada proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício.

§2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor da Taxa de Fiscalização Sanitária em até 15% (quinze por cento), tendo como referência os valores integrais especificados no item 1.3 do Anexo IV desta Lei.

§3º. O não recolhimento da Taxa de Fiscalização Sanitária implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 62, e a inscrição do débito na dívida ativa.

Seção V - Taxa de Fiscalização para Uso e Ocupação do Solo

Art. 218. A Taxa de Fiscalização de Uso e Ocupação do Solo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento da ocupação de passeios públicos, praças, jardins, parques, áreas de lazer e demais logradouros públicos no Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação do uso e ocupação do solo às normas da legislação municipal.

Subseção I - Do Sujeito Passivo

Art. 219. É Sujeito Passivo da Taxa de Fiscalização para Uso e Ocupação do Solo o responsável pela unidade econômica ou não-econômica, sujeito a fiscalização de que trata o art. 218.

Subseção II - Da Solidariedade

Art. 220. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Uso e Ocupação do Solo o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 221. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Uso e Ocupação do Solo é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso e ocupação do solo às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no item 1.4 do Anexo IV desta Lei.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Subseção IV - Do Lançamento

Art. 222. O lançamento da Taxa de Uso e Ocupação do Solo dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I – será efetuada antes do uso e ocupação do solo sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Subseção V - Do Recolhimento

Art. 223. As Taxa de Uso e Ocupação do Solo serão recolhidas mediante documento próprio de arrecadação, previamente à concessão da respectiva licença.

Seção VI - Taxa de Fiscalização para a Realização de Eventos com Disposição Sonora

Art. 224. A Taxa de Fiscalização para a Realização de Eventos com Disposição Sonora tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento da realização de eventos nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público com disposição sonora, no Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da realização de eventos com disposição sonora às normas da legislação municipal.

Subseção I - Do Sujeito Passivo

Art. 225. É Sujeito Passivo da Taxa de Fiscalização para a Realização de Eventos com Disposição Sonora o proprietário ou o responsável pela realização do evento com disposição sonora sujeita a fiscalização de que trata o art. 224.

Subseção II - Da Responsabilidade

Art. 226. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para a Realização de Eventos com Disposição Sonora é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se encontra instalada a atividade sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 227. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para a Realização de Eventos com Disposição Sonora é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação da realização de eventos com disposição sonora às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no item 1.5 do Anexo IV desta Lei.

Subseção IV - Do Lançamento

Art. 228. O lançamento da Taxa de Fiscalização para a Realização de Eventos com Disposição Sonora dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I – será efetuada antes da execução do evento com disposição sonora sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Subseção V - Do Recolhimento

Art. 229. As Taxa de Fiscalização para a Realização de Eventos com Disposição Sonora serão recolhidas mediante documento próprio de arrecadação, previamente à concessão da respectiva licença.

Seção VII - Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo

Art. 230. A Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia sobre o disciplinamento e ordenamento das obras de engenharia e do aproveitamento, remanejamento e parcelamento do solo, no Município.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a adequação da execução de obras e do aproveitamento, remanejamento ou parcelamento de solo às normas municipais.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Subseção I - Do Sujeito Passivo

Art. 231. É Sujeito Passivo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal.

Subseção II - Da Solidariedade

Art. 232. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento o responsável pela promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 233. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia de solo às normas da legislação municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida nos itens 1.6 do Anexo IV desta Lei.

Subseção IV - Do Lançamento

Art. 234. O lançamento da Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo dar-se-á por declaração do sujeito passivo.

Parágrafo único. A declaração do sujeito passivo:

I – será efetuada antes da execução da obra, do remanejamento, do parcelamento do solo ou da alteração em quaisquer características do imóvel sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;

II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Subseção V – Do Recolhimento

Art. 235. As Taxa de Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo serão recolhidas mediante documento próprio de arrecadação, previamente à concessão da respectiva licença.

Seção VIII - Taxas de Serviços Técnicos e Diversos

Art. 236. As Taxas de Serviços Técnicos e Diversos tem como fato gerador a prestação de serviço estatal específico e referível ao contribuinte municipal.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa sempre que o órgão municipal competente execute ato requerido pelo contribuinte constante no Anexo V desta lei.

Subseção I - Do Sujeito Passivo

Art. 237. É Sujeito Passivo das Taxas de Serviços Técnicos e Diversos qualquer pessoa física ou jurídica requerente de prestação de serviço municipal específica e referível.

Subseção II - Da Base de Cálculo

Art. 238. A base de cálculo das Taxas de Serviços Técnicos e Diversos é o custo de execução do serviço municipal.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo V desta Lei.

Subseção III - Do Lançamento

Art. 239. O lançamento das Taxas de Serviços Técnicos e Diversos dar-se-á por declaração do sujeito passivo sempre que requeira a prestação de serviço de que trata o art. 236.

Subseção IV – Do Recolhimento

Art. 240. As Taxas de Serviços Técnicos e Diversos serão recolhidas mediante documento próprio de arrecadação, previamente à prestação dos serviços ou à concessão da respectiva licença.

Seção IX - Taxa de Coleta de Resíduos

Art. 241. A Taxa de Coleta de Resíduos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos relativos a imóvel, edificado ou não, de natureza domiciliar, de estabelecimentos residenciais, industriais, comerciais ou prestação de serviços, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§1º. Os serviços de coleta não compreendidos pela Taxa de Coleta de Resíduos estão sujeitos ao pagamento de Preço Público nos termos dos arts. 248 a 251 desta lei.

§2º: A incidência independe da:

I – da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;

II – do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de coleta de resíduos no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos.

Subseção I - Da Não Incidência

Art. 242. A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

I. Decorrentes de limpeza e varrição;

II. Depositados em urnas de captação, com vinculação direta a determinado imóvel, recolhidos por meio de poliquindastes;

III. Decorrentes de entulhos e metralhas;

IV. Realizado em horário especial por solicitação do interessado;

V. Considerados como excedentes, nos termos do regulamento;

VI. Remoção especial de árvores;

VII. Limpeza de terrenos;

VIII. Classificados como hospitalares ou industriais segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

§1º. O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos II a VII, deste artigo, será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

§2º. O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCR sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

§3º. A coleta, processamento e destinação final dos resíduos classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, quando produzido em unidades particulares, é de total responsabilidade do próprio estabelecimento gerador dos resíduos, observado a legislação pertinente e o que determina a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Subseção II - Do Sujeito Passivo

Art. 243. É Sujeito Passivo da Taxa de Coleta de Resíduos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouro ou via em que os serviços relacionados no artigo anterior sejam prestados ou postos à sua disposição.

Subseção III - Da Base de Cálculo

Art. 244. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos é o custo de execução do serviço municipal.

§1º. A taxa será cobrada conforme alíquotas fixas e calculada na forma estabelecida no Anexo V, Item 1.3 desta Lei.

§2º. A exigibilidade de que trata o caput do artigo corresponde a coleta, processamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos de origem domiciliar ou assemelhado a condição de doméstico, na razão de até 100 (cem) litros por dia, produzido em qualquer unidade imobiliária (residência, comércio, indústria, prestadora de serviços e outro).

Subseção IV - Do Lançamento

Art. 245. O lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos dar-se-á:

I. De ofício, através de procedimento interno, com base nos dados integrantes do cadastro imobiliário;

II. Por declaração do sujeito passivo, quanto o imóvel não estiver cadastrado junto ao município.

Subseção V – Do Recolhimento

Art. 246. A Taxa de Coleta de Resíduos será recolhida mediante documento próprio de arrecadação anualmente, podendo

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

ser lançada e cobrada juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§1º. Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, o recolhimento da taxa poderá ser feito isoladamente, a critério do Secretário de Finanças.

§2º. Fica o poder executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de distribuição de água e tratamento de esgoto sanitário, estabelecida no município, com o intuito de efetuar a cobrança da TCR junto com a fatura mensal de água e esgoto.

§3º. Nos termos do parágrafo anterior, a concessionária de distribuição de água e tratamento de esgoto sanitário obrigase-á a efetuar o repasse mensal dos valores arrecadados, responsabilizando-se pelos acréscimos previstos no art. 62.

Seção X - Das Infrações e Penalidades

Art. 247. O não cumprimento da obrigação principal ou acessória decorrente do poder de polícia ou o funcionamento de estabelecimento sem prévia licença, além de possibilitar a interdição do estabelecimento, mediante portaria do Secretário de Finanças, sujeitarão o contribuinte infrator à:

I. Multa de 20% (vinte por cento) do valor da taxa no caso da não-comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II. Multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III. Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV. Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança, e aos bons costumes.

Capítulo V - Dos Preços Públicos

Seção I – Da Incidência e do fato Gerador

Art. 248. O Preço Público incidirá sobre:

I. Os serviços públicos prestados pelo Município para os quais não foi instituída a respectiva taxa;

II. A utilização ou exploração de bens públicos municipais;

III. A coleta de resíduos, em hipóteses de não incidência da TCR, conforme disposto do art. 242, desta lei.

Parágrafo único. Incluem-se na hipótese do inciso I deste artigo, estando sujeito a cobrança de preços públicos, os seguintes serviços:

I. Concessão de jazigo;

II. Dinâmica funerária em cemitérios (escavação, conservação e exumação);

III. Estacionamento de veículos automotores em locais permitidos;

IV. Abate de animais;

V. Utilização de imóveis e espaços/públicos, locação;

VI. Feiras livres;

VII. Comércio eventual ambulante;

VIII. Comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

IX. Exposições;

X. Atividades recreativas e esportivas;

XI. Atividades diversas.

Seção II – Do Sujeito Passivo

Art. 249. O contribuinte do Preço Público é a pessoa física ou jurídica tomadora de qualquer um dos serviços descritos no art. 248 desta lei.

Seção III – Da Base de Cálculo

Art. 250. A base de cálculo dos preços públicos corresponde aos custos do serviço prestado.

Seção IV – Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 251. O preço público será lançado por ocasião da prestação de serviço e terá como base os valores constantes no Anexo V.

Parágrafo único. Quando convertidos os valores para reais e havendo resultados em centavos, será utilizado o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) como referência, conforme o que segue:

- I. sendo superior ao valor referência, os centavos serão arredondados para R\$ 0,50 (cinquenta centavos); e
- II. sendo inferior ao valor referência, os centavos serão arredondados para o número inteiro antecedente.

Capítulo VI - Da Contribuição de Melhoria

Seção I - Da Incidência e do Fato Gerador

Art. 252. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente da execução de obras públicas, pela Administração direta e indireta.

Art. 253. Para efeito da incidência de Contribuição de Melhoria serão considerados, especialmente, os seguintes casos:

- I. Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e serviços similares;
- III. Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, drenagem, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;
- V. Serviços e obras de proteção contra inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;
- VI. Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 254. A contribuição de melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

Parágrafo único. Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 255. A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

- I. Simples reparação ou manutenção das obras mencionadas no artigo antecedente;
- II. Alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III. Colocação de guias e sarjetas;
- IV. Obras e pavimentação executadas na zona rural do Município;
- V. Adesão ao Plano de Pavimentação Comunitária.

Seção III - Da Isenção

Art. 256. Ficam isentos do pagamento do tributo:

- I. Os contribuintes que, sob a forma contratual, participarem do custeio das obras;
- II. Os contribuintes proprietários de um único imóvel, reconhecidamente pobre;

§1º. Para efeito da isenção de que trata esse artigo, fica caracterizada como pessoa reconhecidamente pobre aquela indicada mediante parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos de Decreto do Poder Executivo.

§2º. As isenções previstas neste artigo dependerão de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal de Finanças, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 257. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Seção IV - Do Sujeito Passivo

Art. 258. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona de influência da obra.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção V - Da Base de Cálculo

Art. 259. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§1º. A Contribuição de Melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerada a sua localização em relação à obra, e proporcionalmente à área construída e ao valor venal de cada imóvel, tendo como limite total, a despesa realizada, por ato do Poder Executivo.

§2º. o custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Seção VI - Do Lançamento

Art. 260. Antes de iniciada a obra e como medida preparatória de lançamento, o órgão responsável pela execução da obra divulgará um edital contendo os custos do projeto, juntamente com os seguintes elementos:

- I. memorial descritivo do projeto;
- II. Orçamento do custo da obra;
- III. Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
- IV. delimitação da zona beneficiária;
- V. Determinação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.
- VI. A forma e prazos de pagamento;

Art. 261. O Edital a que se refere o caput do art. 260 poderá ser impugnado no todo ou em parte, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Seção VII - Do Recolhimento

Art. 262. O recolhimento da Contribuição de Melhoria será efetuado na forma e prazos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 263. O Poder Executivo, através do Secretário de Finanças, poderá:

- I. Determinar os prazos de recolhimento por obras realizadas;
- II. A requerimento do contribuinte, conceder parcelamento para o recolhimento do tributo.

Seção VIII - Das Disposições Gerais

Art. 264. Fica o Chefe do Executivo expressamente autorizado em nome do Município a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 265. O Chefe do Executivo poderá delegar a entidade da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Capítulo VII - Da Contribuição para o Custeio do Serviço De Iluminação Pública

Seção I – Da Incidência e Do Fato Gerador

Art. 266. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Seção II - Das isenções

Art. 267. Estão isentos da contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública:

- I. todos os imóveis públicos pertencentes ao município de São José dos Ramos;
- II. todos os imóveis residenciais e/ou rurais cadastrados junto a concessionária de energia e cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 50 kw/h (cinquenta quilowatts hora).

§1º. Quando arrecadada mediante o convênio descrito no art. 272, a concessão das isenções previstas neste artigo não estará sujeita ao reconhecimento do Secretário de Finanças previsto no art. 77, desta lei.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior fica a concessionária de energia obrigada a apresentar sempre que solicitado pelo Município de São José dos Ramos os dados de consumos que comprovem as isenções concedidas.

Seção III - Da sujeito passivo

Art. 268. O sujeito passivo da CIP é a pessoa natural ou jurídica, detentora da propriedade, do domínio útil ou da posse a qualquer título, de imóvel, por natureza ou por acessão física, localizada em zona beneficiária pelo serviço de iluminação pública.

§1º. A incidência do CIP independe do cadastrado do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, ou de se tratar de imóvel edificado ou não.

§2º. A responsabilidade pelo pagamento sub-roga-se da pessoa do proprietário.

Seção IV - Da base de cálculo

Art. 269. O valor da CIP será cobrada em duodécimos, sempre baseados em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la, nos limites especificados no Anexo VI desta Lei.

Art. 270. As classes de consumo terão os valores, respectivo, que referenciam a base de cálculo da CIP corrigidos no mesmo percentual e data dos reajustes de energia elétrica fixados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que venha a ser instituído.

Seção V - Das alíquotas

Art. 271. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, como disposto no Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. A determinação da classe ou categoria de consumidor de energia, observará o que preceituam as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou outro órgão regulador que venha a ser instituído.

Seção VI - Do lançamento

Art. 272. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§1º. A concessionária de energia conveniada ou contratada pelo Município é quem realizará a cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§2º. O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

Art. 273. O valor da contribuição para imóveis não edificados, do tipo vazio urbano, não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica no território do Município, será fixo e igual ao valor médio cobrado dos imóveis equivalentes, da mesma zona e área.

Art. 274. Nos casos previstos no artigo anterior a lançamentos da CIP se fará conjuntamente com a do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. O contribuinte da CIP, incidente sobre imóveis não edificados, gozará dos mesmos benefícios relacionados a forma de pagamento do IPTU previsto no §2º, do art. 113, desta lei.

Seção VII - Do recolhimento

Art. 275. O pagamento da CIP será efetuado mediante convênio ou contrato, através da conta fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária do fornecimento do produto energia elétrica;

Parágrafo único. O valor da CIP deverá ser anotado em separado de forma a ser perfeita a sua identificação pelo contribuinte.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Seção VIII - Da restituição

Art. 276. O valor pago a título de CIP somente poderá ser restituído a quem prove ter pago o valor respectivo, no caso de:

- I. For reconhecida a não incidência ou a isenção, obedecidas as normas gerais e a lei específica que conceder o benefício;
- II. For considerado indevido por decisão administrativa final transitada em julgado.

Parágrafo único. A restituição de que trata o caput será procedida atualizando-se o valor devido mediante a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Seção IX - Das Penalidades

Art. 277. O montante devido e não pago da CIP será inscrito em dívida ativa 120 (cento e vinte) dias após a verificação da inadimplência.

Parágrafo único. Servirá como título hábil para a inscrição:

- I. A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 da Lei Federal nº 5.172/1966;
- II. A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III. Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 da Lei Federal nº 5.172/1966.

Art. 278. Os valores da CIP não pagos no vencimento receberão os acréscimos legais de que trata o art. 62 desta Lei.

Seção X - Das Obrigações de Terceiros

Art. 279. A empresa concessionária do fornecimento de energia elétrica que efetua a sua distribuição no território do Município, fica obrigada a:

- I. Lançar mensalmente e de forma destacada o valor da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP na conta fatura de consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;
- II. Enviar mensalmente ao Município a relação dos valores lançados, contendo o nome do devedor, a indicação de seu cadastro do CPF ou CNPJ, o endereço do imóvel onde se encontra, o valor lançado;
- III. Encaminhar à Administração Municipal, até o segundo mês de cada exercício, informação da quantidade de unidades consumidoras cadastradas para fornecimento de energia elétrica, excluindo aquelas beneficiárias com desoneração da CIP, classificadas segundo as faixas de consumo indicadas no Anexo VI, desta Lei;
- IV. Arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das contas faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP;
- V. No caso de atraso no pagamento da conta fatura de energia elétrica, ao reemitir a conta fatura de consumo para pagamento pelo contribuinte em atraso, ficarão sujeitos ao que determina o parágrafo único, deste artigo;
- VI. Recolher imediatamente para o Município os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP arrecadados, nos termos fixados no convênio ou contrato;
- VII. Comunicar, ao Município, mensalmente, na forma fixada no convênio, a relação de contribuintes em atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias, indicando, dentre outras informações, aquelas constantes do art. 202 da Lei Federal nº 5.172/1966, o endereço do imóvel, e quando diferente, o endereço para onde é enviada a fatura;
- VIII. Comunicar ao Município, mensalmente, na forma fixada em convênio, a relação de contribuintes que, tendo constado de informação de atraso no pagamento anterior, regularizaram sua situação.

Parágrafo único. Os débitos decorrentes do não recolhimento da CIP no prazo legal ficarão sujeitos à aos encargos previsto no art. 62 desta lei;

TÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 280. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social no Município de São José dos Ramos, a conceder benefícios e incentivos a empresas interessadas em investir no município, desde que não poluentes e que não venham provocar a degradação nem ameaçar o meio ambiente.

Parágrafo único. Objetivando o desenvolvimento econômico e social o Poder Executivo Municipal também poderá adotar medidas permanentes voltadas à implantação de distritos industriais, áreas de geração de empregos, centrais logísticas e de distribuição, parques de geração de energias sustentáveis e parques tecnológicos no município de São José dos Ramos.

Art. 281. Compete exclusivamente à Administração Municipal a deliberação sobre o indeferimento e a concessão, total ou parcial, dos incentivos previstos nesta Lei, observado o parecer do Comitê de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 282. Fica instituído o Comitê de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de São José dos Ramos - CDES, órgão consultivo e de assessoramento, que opinará sobre a concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

§1º. O CDES será composto de 8 (oito) membros, representantes dos seguintes órgão e entidade:

- I. 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal;
- II. 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;
- III. 1 (um) representante da Secretaria Assistência Social;
- IV. 1 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura;
- V. 1 (um) representante da Secretaria de Educação.
- VI. 1 (um) representante da Procuradoria do Município;
- VII. 1 (um) representante do Sistema S (SENAI, SESC, SENAC, etc.);
- VIII. 1 (um) representante da sociedade em geral;

§2º. Os membros do CDES serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados através de Decreto da Administração Municipal.

§3º. Cada representante terá um suplente e mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§4º. Os membros do CDES não serão remunerados, a qualquer título, sendo os seus serviços considerados relevantes para o município de São José dos Ramos.

Art. 283. Compete ao CDES fiscalizar o cumprimento dos termos previsto no Protocolo de Intenções, previsto no parágrafo único do art. 285.

Art. 284. O CDES elaborará cartilha para a ampla divulgação dos benefícios instituídos por esta Lei e de outros programas de desenvolvimento econômico.

Capítulo II –Da Concessão dos Benefícios Fiscais

Art. 285. O município de São José dos Ramos poderá conceder benefícios fiscais às empresas interessadas que iniciem atividades ou investimentos em seu território e às empresas já estabelecidas que ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações.

Parágrafo único. Para gozarem de quaisquer dos incentivos previstos nesta lei, as pessoas jurídicas firmarão “Protocolo de Intenções” com o Município de São José dos Ramos, no qual deverão propor ações compensatórias de fomento às políticas de bem-estar social e de programas nas áreas de assistência, desportos, educação, saúde e desenvolvimento social.

Art. 286. Para efeito de concessão de benefícios fiscais considerar-se-á a cada projeto de investimento:

- I. A prioridade socioeconômica: o conjunto de benefícios diretos e indiretos que serão gerados pelo projeto à população, economia e ao desenvolvimento do município de São José dos Ramos;
- II. O incentivo fiscal a ser concedido: a isenção de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;
- III. A prioridade para empreendimentos ambientalmente sustentáveis que possuam em seus planos projetos de reaproveitamento da água, geração limpa de energia e gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 287. A prioridade socioeconômica será analisada pelo CDES com base no incentivo solicitado, levando também em consideração, em conjunto ou isoladamente:

- I. O número de empregos diretos existentes ou projetados no empreendimento;
- II. O faturamento realizado ou projetado no empreendimento;
- III. A localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;
- IV. O valor total do investimento no município de São José dos Ramos;
- V. O ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no município de São José dos Ramos;
- VI. As perspectivas de retorno ao município, apresentadas na proposta do Protocolo Intenções;

Art. 288. Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão concedidos, em respeito ao princípio constitucional da publicidade, mediante publicação de Decreto pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Por ocasião do deferimento dos pedidos de benefícios fiscais, nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o poder executivo elaborará estudo de impacto orçamentário e de estimativa de renúncia de receita que deverá compor o orçamento municipal.

Art. 289. Os benefícios fiscais concedidos poderão ser suspensos ou cancelados pelo Poder Executivo a qualquer momento, quando constatado o não cumprimento das condições estabelecidas nos Protocolos de Intenções.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais de que trata o caput, podem ser cancelados ou suspensos no todo ou individualmente.

Capítulo III –Dos Benefícios Fiscais

Art. 290. Os benefícios fiscais concedidos pelo município de São José dos Ramos se estabelecerão nos termos e limites determinados nesta Lei.

§1º. O benefício fiscal expresso no Protocolo de Intenções, de que trata o parágrafo único, do art. 285, desta Lei, aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal, ficará sempre condicionado ao atendimento dos requisitos, condicionantes e compromissos firmados como contraprestação social.

§2º. Os benefícios fiscais serão vigentes pelo prazo das ações compensatórias prevista no Protocolo de Intenções firmado.

§3º. Os benefícios poderão ser renovados de forma contínua desde que cumprida todas as condições propostas no Protocolo de Intenções anterior e mediante apresentação de novo Protocolo de Intenções.

Art. 291. Como incentivo à atração de empresas que contribuam para o desenvolvimento socioambiental, os benefícios fiscais possibilitados pelo município de São José dos Ramos, serão limitados há impostos e taxas, nos termos desta lei.

Capítulo IV – Das condições para Solicitação dos Benefícios Fiscais

Art. 292. Para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, a empresa interessada deverá formalizar o pedido por meio de requerimento próprio, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, acompanhado do Projeto de Investimento, da Proposta do Protocolo de Intenções e os seguintes documentos:

- I. Comprovante de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ);
- II. Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do beneficiário;
- III. Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);
- IV. Certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- V. Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);
- VI. Certidão negativa de débitos com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);
- VII. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- VIII. Registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IX. Licença ambiental expedida por órgão ambiental ou declaração de isenção, se houver;
- X. Declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do município junto ao órgão de Gestão Urbana, relativo ao zoneamento das atividades desenvolvidas;
- XI. Comprovação do número de empregos existentes (GFIP/SEFIP ou RAIS - relação anual de informações sociais);
- XII. Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício social (IRPJ).

§1º. A empresa interessada que esteja se estabelecendo no município de São José dos Ramos e que não possua algum dos documentos previstos no caput deste artigo deverá realizar a justificativa no requerimento.

§2º. A apresentação dos documentos previstos nos incisos XI e XII ficam dispensados para empresas em início de atividade no ato de requerimento de benefícios fiscais, porém é obrigatória na renovação do benefício.

§3º. A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades, ainda que assegurada a continuidade de propósitos.

Art. 293. O Projeto de Investimento de que trata o art. 292 apresentará, conforme o caso, sem prejuízo de complementação por Decreto:

- I. Missão da empresa, setores de atividade, descrição dos principais produtos ou serviços, valor inicial de investimento, área necessária para sua instalação, efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- II. Dados dos empreendedores e atribuições, dados do empreendimento;
- III. Fonte de recursos, estimativa dos investimentos fixos, estimativa do investimento total no empreendimento;
- IV. Indicadores de viabilidade: declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses e projeção de faturamento para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, demonstrativo do valor adicionado do último exercício social e previsão de valor adicionado para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, indicação do número de empregos existentes e previsão de geração de empregos diretos para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios;
- V. Outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

§1º. Considerando as características do empreendimento, o volume de investimento do projeto e o incentivo solicitado, poderá o município de São José dos Ramos dispensar, com motivação, parte das informações previstas neste artigo.

§2º. As informações assinaladas no projeto de investimento previsto neste artigo serão adaptadas, reduzidas ou complementadas, conforme as características do empreendimento ou incentivo solicitado.

Capítulo V – Das Disposições Finais

Art. 294. Toda a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual implique em renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

LIVRO II - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Capítulo I - Da Competência

Art. 295. A fiscalização dos tributos municipais, a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, compete à Secretaria de Finanças, por meio de seus fiscais de tributos, e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Capítulo II - Da Autoridade Tributária Municipal

Art. 296. A Secretaria de Finanças, através de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal, poderá:

- I. exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II. exigir do sujeito passivo ou de terceiros, informações ou esclarecimentos escritos ou verbais;
- III. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;
- IV. notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§1º. As requisições previstas neste artigo serão feitas por notificação fiscal, ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício, em que o servidor fiscal assinará prazo de 15 (quinze dias), conforme previsto no §1º do art. 304.

§2º. É válida a intimação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, ou preposto expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que a receba seu representante legal.

Art. 297. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 296, sempre que os elementos citados não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo a Procuradoria Geral do Município requererá a exibição judicial.

§1º. A autoridade fiscal representará à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida a exibição judicial.

§2º. Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

Art. 298. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. Os funcionários e servidores públicos;
- II. Os serventuários da justiça;
- III. Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV. As instituições financeiras;
- V. As empresas de administração de bens;
- VI. Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII. Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII. Os inventariantes, tutores e curadores;
- IX. Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- X. As empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XI. As companhias de seguros;
- XII. Os síndicos ou responsáveis por condomínios.

Art. 299. Sem prejuízo de ação fiscal individual, os servidores fiscais de tributos municipais poderão utilizar o procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, não constituindo o início de procedimento fiscal.

Parágrafo único. Na notificação prévia, a autoridade fiscal assinala prazo de até 90 (noventa) dias para que o contribuinte regularize sua situação e evite a aplicação de multa por infração.

Art. 300. Os servidores fiscais, no exercício de suas funções, terão o livre acesso ao estabelecimento do contribuinte.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

§1º. A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§2º. O servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da autoridade da administração fiscal a que estiver subordinado, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

§3º. O servidor fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

Capítulo III - Do Ajuste Fiscal

Art. 301. Fica o auditor fiscal de tributos municipais autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da ação fiscal, o ajuste dos períodos em que constatar a falta de recolhimento de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que o recolhimento foi superior ao devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

Capítulo IV - Da Apreensão e da Interdição

Art. 302. Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante procedimento fiscal, bens, inclusive mercadorias, livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 303. O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal, quando estiver funcionando irregularmente, e quando dificultar ou impedir o acesso da fiscalização da Prefeitura.

Capítulo V - Do Documentário Fiscal

Art. 304. A exibição de documentário fiscal e contábil é obrigatória quando reclamada pelo servidor fiscal.

§1º. Será conferido ao contribuinte um prazo de 15 (quinze) dias para exibição de livros e documentos fiscais e contábeis referidos nesta Lei.

§2º. No caso de recusa de apresentação de livros e documentos previsto nesta lei, ou mesmo o embaraço ao exame dos mesmos, será requerido pelo órgão competente do município a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura da notificação ou auto de infração que couber.

Capítulo VI - Da Representação

Art. 305. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Capítulo VII - Da Sonegação Fiscal

Art. 306. Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe legislação específica, aplicável, ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo indícios dos crimes de que trata o caput do artigo, caberá ao Chefe do Executivo a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

Capítulo VIII - Da Denúncia Espontânea

Art. 307. A denúncia espontânea do débito tributário, será acompanhada do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, de que trata o art. 62 desta Lei.

Capítulo IX - Do Regime Especial de Fiscalização

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Art. 308. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da administração tributária.

Capítulo X – Do Sigilo Fiscal

Art. 309. A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 310, os seguintes:

- I. requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II. solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I. representações fiscais para fins penais;
- II. inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III. Parcelamento ou moratória;
- IV. incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

Art. 310. A Fazenda Pública Municipal por meio de lei ou convênio poderá prestar de forma mútua assistência para a fiscalização de tributos e permuta de informações com os Estado e a União.

TÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

Capítulo I – Das Disposições Gerais

Art. 311. Constituem dívida ativa da Fazenda Municipal os créditos de natureza tributária e não tributária.

§1º. Considera-se dívida ativa de natureza tributária o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos.

§2º. Considera-se dívida ativa de natureza não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, preços de serviços públicos prestados, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais, débitos relativos a danos causados ao Município, e a recebimentos indevidos de numerário público.

§3º. As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem a dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

§4º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida nos arts. 319 a 325, como dívida ativa.

Capítulo II - Da Cobrança

Art. 312. A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos com a fazenda pública cabe à:

- I. Secretaria de Finanças, até a data de sua inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- II. Procuradoria Geral do Município, após a data descrita no inciso anterior.

§1º. Os procedimentos referidos neste artigo obedecerão à forma estabelecida em regulamento.

§2º. Após a inscrição em dívida ativa e/ou ajuizada ação de execução fiscal, qualquer transação será condicionada ao deferimento por parte da Procuradoria Geral do Município.

Art. 313. A cobrança de dívida ativa será feita por via administrativa ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

Art. 314. Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria de Finanças e a Procuradoria Geral do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

- I. Encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;
- II. Utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371°

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;

III. Realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.

§1º. A cobrança amigável poderá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser prorrogada por igual prazo pela autoridade dirigente do órgão jurídico.

§2º. A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitar o débito.

§3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

§5º As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.

§6º As medidas previstas nos incisos do caput tomarão como base o valor inscrito na dívida ativa, constante da Certidão da Dívida Ativa (CDA), devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 315. Não se obtendo sucesso com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Procuradoria Geral do Município ingressar com a ação de execução fiscal.

§1º. Iniciada a cobrança judicial, não será permitida a cobrança administrativa;

§2º. Após ajuizada ação de execução fiscal, qualquer transação será condicionada ao deferimento por parte da Procuradoria Geral do Município.

§3º. Mediante juízo de conveniência e oportunidade, é permitido o ingresso de ação de execução fiscal, sem que se tenha utilizado de medidas de cobrança por meios administrativos.

Art. 316. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a não ajuizar, e bem assim, a requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

§1º. Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

§2º. Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o valor de alçada.

§3º. Na identificação dos créditos para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa à atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou de infração.

§4º. O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:

I. De embargos à execução ou exceção de pré-executividade, salvo desistência do embargante, sem ônus à fazenda pública;

II. De penhora previamente formalizada nos autos;

III. De suspensão do processo por parcelamento ativo.

§5º. Os créditos de valor inferior ao de alçada permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos.

Art. 317. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas às custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda em favor do Município de quota e percentagem devidas aos responsáveis.

Art. 318. O órgão jurídico responsável pela cobrança da Dívida Ativa deverá registrar em livro eletrônico o andamento das execuções fiscais.

Capítulo III - Da Inscrição em Dívida Ativa

Art. 319. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Art. 320. A Secretaria de Finanças poderá inscrever em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do seguinte ao vencimento dos débitos tributários.

§1º. Os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias, o débito inscrito em dívida ativa ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 62 desta lei.

§2º. No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, relativa à primeira parcela não paga.

§3º. A inscrição em dívida ativa, de que trata o caput deste artigo, tornar-se-á obrigatória a partir do 180º (centésimo octogésimo) dia útil do exercício subsequente ao lançamento dos débitos tributários.

Art. 321. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

- I. O nome do devedor e dos corresponsáveis, e sempre que conhecidos o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. O valor da dívida bem como termo inicial e a forma de calcular os acréscimos e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. Origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. A data e o número da inscrição no Livro de Registro da Dívida Ativa, eletrônico ou não;
- V. O número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será assinada pela autoridade competente.

§2º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa serão preparados e numerados por processamento eletrônico, manual ou mecânico.

Art. 322. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 323. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 321 ou o erro a ele relativo são causas de contestação da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; mas a impugnação poderá ser sanada uma vez atendidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 324. O débito inscrito na dívida ativa poderá ser parcelado de acordo com os dispositivos do art. 56, desta Lei.

§1º. O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado.

§2º. O não pagamento de quaisquer das parcelas seguirá o disposto nesta Lei.

Art. 325. Não será inscrito em dívida ativa o débito tributário constituído, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 0,5 (cinco décimos) UFR-PB.

Capítulo IV - Das Certidões

Art. 326. A da prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, contendo todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

§1º. Tem os mesmos efeitos previstos no caput do artigo a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§2º. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada ao requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, e terá validade de 60 (sessenta) dias.

§3º. A critério da Administração municipal fica autorizado a instituição, por ato do Poder Executivo, da certidão negativa imobiliária.

Art. 327. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 328. O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 329. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário, com os acréscimos de que trata o art. 62 desta Lei.

TÍTULO III – DA ATUALIZAÇÃO, JUROS E MORA

Capítulo I - Da Atualização

Art. 330. Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com a Fazenda Municipal serão atualizados nos termos do inciso I, do art. 62.

§1º. A atualização monetária a que se refere este artigo far-se-á de acordo com os índices de variação nominal estabelecidos nesta Lei.

§2º. As multas de mora e por infração serão aplicados sobre o valor do débito devidamente atualizado.

Capítulo II - Dos Juros e Multa de Mora

Art. 331. Aos débitos para com a Fazenda Municipal, não integralmente pagos nos prazos legais, serão aplicados juros e multa de mora nos termos dos incisos II e III do art. 62.

Parágrafo único. Os juros de mora serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente atualizado.

LIVRO III - DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Seção I - Dos Procedimentos

Art. 332. O procedimento fiscal administrativo será instaurado:

- I. De ofício, no caso da fiscalização tributária prevista no art. 295;
- II. A requerimento do contribuinte nos seguintes casos:
 - a) pedido de restituição;
 - b) formulação de consultas;
 - c) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
 - d) reclamação contra lançamento de ofício de tributo.

§1º. Na instrução do procedimento fiscal administrativo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos, e observada a organização semelhante à dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas, e rubricadas, inclusive a ordem de juntada.

§2º. O órgão ou autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

§3º. As petições de iniciativas do contribuinte devem ser dirigidas ao Diretor de Tributos do Município, que instruirá o processo e o encaminhará à autoridade julgadora.

§4º. Não se tomará conhecimento de postulações daqueles que não tenham legitimidade para fazê-lo.

§5º. A petição será indeferida pelo órgão ou autoridade a que se dirigir, se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

§6º. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em regulamento.

Seção II - Dos Prazos

Art. 333. Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 334. O prazo será de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo e pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, bem como para conclusão de diligências e esclarecimentos.

Seção III - Da Comunicação dos Atos

Art. 335. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I. Por servidor fiscal, efetivada a intimação mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na peça inicial, da qual receberá cópia;
- II. Por meio de comunicação escrita com prova de recebimento;
- III. Mediante publicação fixada na Prefeitura;

Parágrafo único. Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recuse a apor o “ciente”, de acordo com o inciso I, a autoridade fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

Capítulo II - Do Procedimento de Ofício

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 336. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas de ofício por meio de notificação ou de auto de infração, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

Parágrafo único. Apurada a existência infrações à legislação tributária municipal o crédito tributário dela decorrente será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 337. Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:

- I. Com lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis e outros documentos solicitados pela fiscalização;
- II. Com a lavratura do auto de infração;
- III. Com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

Seção II – Do Lançamento e da Notificação

Art. 338. A notificação do lançamento de ofício para exigência do crédito tributário será feita por meio de:

- I. Documento de Arrecadação Municipal - DAM;
- II. Notificação fiscal, nos seguintes casos:
 - a) quando da primeira fiscalização, observado o disposto desta Lei;
 - b) quando de orientação intensiva à contribuintes dos tributos municipais nos casos previstos nesta Lei;
 - c) quando da aplicação do parágrafo único, do art. 46.
 - d) quando da constatação de diferenças de recolhimento do ISSQN apuradas através de informações fornecidas por meio de sistemas eletrônicos ou por declaração convencional, na forma definida pelo Poder Executivo;
- III. Auto de Infração, quando apurada ação ou omissão contrária à legislação tributária municipal nos casos não compreendidos no inciso anterior.

Art. 339. A notificação do lançamento será expedida pelo órgão que administre o tributo e a notificação fiscal por autoridade fiscal, e conterão:

- I. O nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo;
- II. A base de cálculo, o valor do tributo devido por período fiscal e os acréscimos incidentes;
- III. A intimação para pagamento ou interposição de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos casos de notificação fiscal;
- IV. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração do tributo devido, nos casos de notificação fiscal;
- V. As assinaturas da autoridade fiscal e do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a data da ciência ou a declaração de sua recusa, nos casos de notificação fiscal;
- VI. Discriminação da moeda;
- VII. A assinatura e matrícula do notificante, quando se tratar de notificação fiscal.

Seção III - Do Auto de Infração

Art. 340. O auto de infração será lavrado em formulário próprio, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I. A descrição minuciosa da infração;
- II. A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III. Penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV. O valor da base de cálculo e do tributo devido;
- V. O local, dia e hora de sua lavratura;
- VI. O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;
- VII. A indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VIII. Demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período, bem como seus acréscimos e multas aplicáveis;
- IX. O número da inscrição no cadastro econômico e no cadastro nacional das pessoas jurídicas;
- X. O prazo de defesa.

XI. A assinatura do autuado ou de seu representante com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa;

XII. A assinatura e matrícula do autuante.

Art. 341. Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor da multa, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Seção IV - Da Impugnação

Art. 342. É assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 343. O sujeito passivo poderá reclamar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 344. A defesa dirigida ao Diretor de Tributos, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 345. Apresentada a defesa, antes de ser encaminhado ao órgão ou autoridade julgadora, o Diretor de Tributos a encaminhará para a autoridade fiscal autuante, que terá o prazo 15 (quinze) dias para contestá-la.

§1º. O prazo para contestação pela autoridade fiscal será contado a partir do recebimento do processo, cabendo ao Diretor de Tributos o controle do prazo, implicando em sua responsabilidade civil pelo dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§2º. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, o Diretor de Tributos, determinará outro servidor fiscal para efetuar-la.

Art. 346. Findo o prazo de que trata artigo anterior, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§1º. O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§2º. Não havendo provas requeridas ou produzidas as reclamadas, o processo estará apto ao julgamento.

Art. 347. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 348. Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os débitos relativos aos tributos e as penalidades impugnados receberão os acréscimos legais de que trata o art. 62 desta lei, quando cabíveis.

Art. 349. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 350. Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 351. Após a inscrição do débito em dívida ativa, poderá a autoridade fiscal utilizar-se de qualquer um dos meios previstos nos arts. 314 e 315, desta Lei.

Seção V - Da Decisão

Art. 352. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso não ocorra a hipótese do §1º deste artigo.

§1º. Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§2º. Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objeto de comunicação ao Diretor de Tributos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, com a justificativa do retardamento processual, apresentada pela autoridade julgadora.

§3º. O Diretor de Tributos poderá avocar os processos para decidi-los, com vistas ao cumprimento dos prazos previstos no “caput” deste artigo.

§4º. Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Diretor de Tributos a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 353. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Parágrafo único. As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos, com o devido registro da ciência pessoal ou pelos Correios com aviso de recebimento.

Art. 354. O prazo para o pagamento da condenação será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão pelo

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

contribuinte, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos.

Seção VI - Do Termo de Apreensão

Art. 355. A apreensão de bens, livros, documentos e papéis prevista no art. 302, será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados, e o nome do depositário, se for o caso, os demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e à descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 356. A restituição dos documentos e dos bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 357. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 358. Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção VII - Da Representação

Art. 359. Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Diretor de Tributos, por qualquer interessado.

§1º. A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I. Nome de interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II. Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

§2º. A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

Seção VIII - Das Diligências

Art. 360. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 361. As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa, e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção IX - Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 362. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 363. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Capítulo III - Do Procedimento Voluntário

Seção I - Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 364. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.

Art. 365. O sujeito passivo poderá reclamar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntado os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 366. A defesa dirigida ao Diretor de Tributos, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou por seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 367. Apresentada a defesa, antes de ser encaminhado ao órgão ou autoridade julgadora, o Diretor de Tributos a encaminhará para a autoridade fiscal autuante, que terá o prazo 15 (quinze) dias para contestá-la.

§1º. O prazo para contestação pela autoridade fiscal será contado a partir do recebimento do processo, cabendo ao Diretor de Tributos o controle do prazo, implicando em sua responsabilidade civil pelo dano causado à Fazenda Municipal por dolo

ou culpa.

§2º. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autuante, o Diretor de Tributos, determinará outro servidor fiscal para efetuar a mesma.

Art. 368. Findo o prazo de que trata artigo anterior, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.

§1º. O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.

§2º. Não havendo provas requeridas ou produzidas as reclamadas, o processo estará apto ao julgamento.

Art. 369. O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura, via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 370. Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os débitos relativos aos tributos e as penalidades impugnados receberão os acréscimos legais de que trata o art. 62 desta lei, quando cabíveis.

Art. 371. Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Art. 372. Findo o prazo sem apresentação de impugnação ou defesa, será o processo encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa, quando for o caso.

Art. 373. Após a inscrição do débito em dívida ativa, poderá a autoridade fiscal utilizar-se de qualquer um dos meios previsto nos arts. 314 e 315, desta Lei.

Seção II - Da Consulta

Art. 374. É assegurado, às pessoas físicas ou jurídicas o direito de consulta sobre a interpretação e a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. A consulta poderá ser arquivada liminarmente nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 375. A apresentação da consulta na repartição fazendária produz os seguintes efeitos:

I. Suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II. Impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

III. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

Seção III - Do Pedido de Revisão da Avaliação de Bens Imóveis

Art. 376. O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação, que proferirá decisão terminativa, ouvido o departamento responsável pelo lançamento.

Parágrafo único. Da comunicação da decisão que considerar improcedente, o pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para pagar, ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Seção IV - Do Pedido de Restituição

Art. 377. A restituição total ou parcial dos tributos nos termos dos arts. 63 a 66, desta lei, deverá ser requerida ao Diretor de Tributos e conterá:

I. Qualificação do requerente;

II. Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido de restituição e prova que nele está enquadrado;

III. Comprovante de recolhimento do tributo indevido;

Parágrafo único. Cabe ao Diretor de Tributos do Município instruir o processo e o encaminhar à autoridade julgadora.

Seção V - Das Disposições Gerais

Art. 378. O prazo de julgamento do processo administrativo tributário é de 30 (trinta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

Capítulo IV - Das Instâncias Administrativas

Seção I - Da Primeira Instância Fiscal Administrativa

Art. 379. O julgamento do processo fiscal compete em primeira instância fiscal-administrativa ao Secretário de Finanças do Município de São José do Ramos.

§1º. O julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer, e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§2º. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito, e se for o caso, inscrever em dívida ativa.

Seção II - Do Recurso para a Segunda Instância

Art. 380. Das decisões em Primeira Instância Fiscal Administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para a Segunda Instância Fiscal Administrativa.

§1º. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, remetendo a Segunda Instância apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§2º. Não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 1 (uma) UFR-PB.

§3º. Nos casos do §1º, caberá recurso de ofício quando o montante do crédito tributário for superior ao limite do valor de alçada, de que trata o parágrafo anterior, e quando a decisão da primeira instância for desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Art. 381. O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

Parágrafo único. Ficará prejudicado o recurso voluntário nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

Seção III - Da Segunda Instância Fiscal Administrativa

Art. 382. A Procuradoria Geral do Município de São José dos Ramos compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interposto relativamente às decisões prolatadas.

§1º. O julgamento do processo fiscal dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer, e recomeçando a fluir na data da devolução do processo.

§2º. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito, e se for o caso, inscrever em dívida ativa.

§3º. Fica autorizado ao Procurador Geral criar uma Junta Recursal para análise dos recursos de segunda instância, conforme Decreto.

LIVRO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 383. Os tributos, multas e preços públicos, previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos, serão sempre calculados e apurados, eletronicamente, pela fiscalização.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores de que trata o caput deste artigo, serão realizados exclusivamente através da rede bancária conveniada com a Prefeitura Municipal de São José dos Ramos.

Art. 384. Fica estabelecido no Município de São José dos Ramos a adoção da Unidade Fiscal de Referência da Paraíba – UFR/PB como base para calcular as Taxas, Tarifas, Preços Públicos, Multas por Infração, Penalidades, que é atualizada mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 385. Fica o Poder Executivo autorizado a assinar convênios, protocolos ou acordos com órgãos da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, com o objetivo de permutar informações econômico-fiscais.

Art. 386. Fica revogada a Lei Municipal nº 035 de 20 de março de 1988 e suas alterações.

Art. 387. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache adimplente com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 388. A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 389. O Poder Executivo Expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 390. Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela não previstas, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição 371º

SÃO JOSÉ DOS RAMOS, 03 DE JULHO DE 2023

SEGUNDA-FEIRA

suas normas.

Art. 391. Ficam revogadas todas as formas de isenções e de outros benefícios fiscais, anteriormente concedidas, não contidas nas disposições desta Lei.

Art. 392. Na ausência dos Regulamentos, aprovados por Decretos Municipais, de que tratam dispositivos anteriores, esta Lei é plenamente autoaplicável.

Art. 393. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito de São José dos Ramos, 30 de julho de 2023.

MATEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA

Prefeito Constitucional
